

UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

FACULDADE DE DIREITO – ESCOLA DE LISBOA
CATÓLICA LISBON SCHOOL OF BUSINESS & ECONOMICS

MESTRADO EM DIREITO E GESTÃO



**OS DESAFIOS DOS FATORES ESG PARA
O DIREITO DA CONCORRÊNCIA**

INÊS DE ALBUQUERQUE FEVEREIRO

ORIENTAÇÃO: PROFESSORA DOUTORA PATRÍCIA FRAGOSO MARTINS

LISBOA
MARÇO 2024

“Today, sustainability is at the centre of our politics. But in a way, we’re still very much at the beginning. We’ve made a commitment to sustainability; but we’re still working out exactly what has to change, to make that promise a reality. Every one of us – including competition enforcers – will be called on to make our contribution to that change”.

Comissária Margrethe Vestager
Conferência sobre a Sustentabilidade e as Políticas de Concorrência
24 de outubro de 2019

Agradecimentos

Agradeço em primeiro lugar à minha família, em especial, à minha Mãe e ao meu Pai, por me encorajarem persistentemente a nunca desistir e pelo orgulho constante que me transmitem. Um agradecimento nunca será suficiente, sem vocês nada disto seria possível.

Aos meus avós, por enriquecerem a minha vida com amor e pela presença constante em todas as minhas etapas.

Aos meus amigos, cúmplices de todas as horas e de uma vida, que têm assistido de forma incessante ao meu percurso no mundo jurídico. Em especial, aos amigos que tiveram a paciência para me apoiar nesta etapa sem nunca duvidarem que eu seria capaz de atingir os meus objetivos.

À Professora Doutora Patrícia Fragoso Martins, pela disponibilidade, orientação, incentivo, apoio e inspiração para ir sempre mais além. Sem dúvida que enriqueceu o meu estudo pela sua exigência e confiança que depositou em mim.

A todos os que contribuíram para a minha formação pessoal, académica e profissional, e tornaram mais fácil a elaboração deste estudo.

Palavras-chave: Direito da Concorrência; Sustentabilidade; Objetivos de desenvolvimento sustentável; Fatores ESG; Acordos de cooperação horizontal; Acordos de Sustentabilidade; Operadores económicos.

Índice

Abreviaturas e Siglas.....	5
§1. Introdução.....	1
§2. Contexto Histórico do Tema da Sustentabilidade	4
§3. A Sustentabilidade no Direito da União Europeia	7
§4. O Enquadramento Europeu dos fatores ESG	10
4.1. Os fatores ESG e o Direito da União Europeia	11
§5. Os fatores ESG e o Direito da Concorrência.....	15
5.1. Acordos de Sustentabilidade: Vantagens e Riscos Jusconcorrenciais.....	15
5.2. As Orientações da Comissão Europeia em Matéria de Acordos Horizontais	17
5.3. Orientações de Autoridades Nacionais da Concorrência	22
5.3.1. Países Baixos.....	23
5.3.2. Alemanha	24
5.3.3. Grécia	24
5.3.4. Hungria.....	25
5.3.5. Reino Unido	25
5.3.6. Áustria	26
5.3.7. Portugal	28
5.4. Algumas Decisões em Casos Concretos.....	29
5.4.1. Decisões da Comissão Europeia	29
5.4.2. Decisões da Autoridade Nacional dos Países Baixos.....	31
5.4.3. Decisão da Autoridade Nacional da Suécia	33
5.5. O Projeto Piloto do Governo Português sobre Reembolso de Depósitos de Garrafas: Perspetivas e Oportunidades	34
§6. Conclusão	36
Bibliografia.....	40
Fontes normativas	42
Prática Decisória	43
Orientações da Comissão Europeia.....	44
Orientações das Autoridades da Concorrência.....	45
Práticas decisórias das Autoridades da Concorrência Europeias	48

Abreviaturas e Siglas

ACM	<i>Autoriteit Consument & Markt</i>
AdC	<i>Autoridade da Concorrência</i>
AFCA	<i>Bundswettbewerbsbehörde</i>
Cfr.	<i>Conforme; conferir; confrontar com</i>
Cit.	<i>Citado; citada; citando; citação</i>
CMA	<i>Competition & Markets Authority</i>
ESG	<i>Environmental, Social and Governance</i>
GHV	<i>Gazdasági Versenyhivatal</i>
HCC	<i>Επιτροπή Ανταγωνισμού</i>
Ibidem	<i>Do mesmo autor, da mesma obra</i>
NRJC	<i>Novo Regime Jurídico da Concorrência</i>
ODS	<i>Objetivos de Desenvolvimento Sustentável</i>
OECD	<i>Organization for Economic Cooperation and Development</i>
<i>op. cit.</i>	<i>Obra citada</i>
<i>p. ou pp.</i>	<i>Página ou páginas</i>
<i>para.</i>	<i>Parágrafo</i>

SCA	<i>Swedish Competition Authority</i>
SDG	<i>Sustainable Development Goals</i>
ss	<i>Seguintes</i>
TFUE	<i>Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia</i>
TUE	<i>Tratado da União Europeia</i>
União Europeia	<i>UE</i>

§1. Introdução

O debate em torno dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (doravante, “ODS”) e dos fatores ambiental, social e de governança (doravante, “fatores ESG”, do inglês *Environmental, Social & Governance*) não constitui uma novidade do século XXI. No entanto, estes objetivos e fatores têm vindo a motivar uma abordagem diferente pela Comissão Europeia, especialmente desde o Pacto Ecológico Europeu¹, em 2019, com vista a garantir “*condições de concorrência equitativas no mercado interno*”².

O desenvolvimento sustentável³ é tradicionalmente definido como implicando um “[improvement of] *the quality of life for everyone without increasing the environmental impact beyond the planet’s ability to cope*”⁴. Contudo, à luz das mais recentes orientações internacionais, é possível defender uma noção mais ampla de sustentabilidade (ou de desenvolvimento sustentável), que engloba não só a dimensão ambiental, mas também as dimensões sociais e de boa governança⁵.

A promoção do desenvolvimento sustentável, nomeadamente, a partir de 2019, deu um novo impulso aos fatores ESG, que passaram a ser perspetivados como essenciais na prossecução dos ODS. Por conseguinte, estes fatores assumem atualmente um papel crucial, seja nas soluções a adotar a nível empresarial, seja nas estratégias e políticas a implementar a nível global.

Para o efeito, é de realçar que a cooperação na promoção dos ODS e dos fatores ESG, por um lado entre os agentes de mercado nas suas relações comerciais, por outro entre os Estados num plano de relações internacionais, tem tido crescente preponderância, afigurando-

¹Cfr. PACTO ECOLÓGICO EUROPEU, (Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Parlamento Europeu, Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões), COM/2019/640, 11.12.2019.

² Ibidem, para. 2.2.2.

³Cfr. RELATÓRIO BRUNDTLAND, disponível em <https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/5987our-common-future.pdf>, para. 3., p. 16. E ainda Cfr. COMISSÃO EUROPEIA, *Uma Europa sustentável até 2030*, disponível em https://commission.europa.eu/publications/sustainable-europe-2030_pt.

⁴Em tradução nossa: procura a melhoria da qualidade de vida de todos os habitantes do mundo, sem aumentar o uso de recursos naturais além da capacidade do planeta. Cfr. NAÇÕES UNIDAS, *Sustainable Consumption and Production – A Handbook for Policymakers*, UNEP, disponível em <https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/1951Sustainable%20Consumption.pdf>.

⁵Cfr. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, *Objetivos de Desenvolvimento Sustentável*, disponível em <https://ods.pt/ods/>.

se imprescindível, na medida em que dificilmente os ODS seriam alcançáveis por cada empresa ou por cada Estado de forma individual. Por outras palavras, num mundo globalizado como aquele em que vivemos e em que os Estados não têm o monopólio da atividade económica, a cooperação entre os Estados e os particulares, por um lado, e a cooperação dos particulares entre si, por outro, é essencial – e, mais do que isso, indispensável – para alcançar estes desideratos comuns.

Nesta mesma senda, a nível europeu, a conciliação dos ODS e dos fatores ESG com uma lógica de concorrência justa e saudável tem vindo a ser reforçada, designadamente, através da mais recente revisão das Orientações da Comissão Europeia sobre a aplicação do artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (doravante, “TFUE”⁶) aos acordos de cooperação horizontal⁷ (doravante, as “Orientações Horizontais”).

Ora, a clara e crescente importância dada pela União Europeia à sustentabilidade⁸ suscita importantes desafios quanto à conformidade com as normas de Direito da Concorrência⁹ dos acordos celebrados entre particulares com vista a assegurar práticas sustentáveis. Assim, o objetivo do presente estudo consiste precisamente na aferição da compatibilidade dos referidos acordos com as normas jusconcorrenciais.

Por forma a darmos resposta a esta questão, abordaremos, em primeiro lugar, a evolução da importância dos ODS e dos fatores ESG no contexto da sociedade hodierna. De seguida, procederemos a uma breve exposição e interpretação das mais recentes Orientações Horizontais da Comissão Europeia que deverão impactar ou condicionar a análise da conformidade dos acordos entre particulares em matéria de sustentabilidade com o Direito da Concorrência. Posteriormente, iremos analisar as orientações e práticas decisórias das Autoridades Nacionais da Concorrência de alguns Estados-Membros da União Europeia a respeito desta matéria com vista a descortinar um eventual padrão decisório sobre esta matéria. E, por último, iremos procurar tecer um conjunto de conclusões relativamente à compatibilidade das normas

⁶Cfr. TRATADO SOBRE O FUNCIONAMENTO DA UNIÃO EUROPEIA, JOC C 202, 07.06.2016.

⁷Cfr. ORIENTAÇÕES SOBRE A APLICAÇÃO DO ARTIGO 101.º DO TRATADO SOBRE O FUNCIONAMENTO DA UNIÃO EUROPEIA AOS ACORDOS DE COOPERAÇÃO HORIZONTAL, JOC 259, 21.07.2023.

⁸Cfr. OECD, *Competition in the Circular Economy*, *OECD Competition Policy Roundtable Background Note*, disponível em www.oecd.org/daf/competition/competition-in-the-circular-economy-2023.pdf, p. 3 e p. 39.

⁹Cfr. GEISSDOERFER, M. ET AL. *The Circular Economy – A new sustainability paradigm?*, *Journal of Cleaner Production*, Vol. 143, pp. 757 – 768.

jusconcorrenciais com os acordos entre particulares que tenham por objeto ou que sejam motivados pela adoção de práticas de sustentabilidade.

§2. Contexto Histórico do Tema da Sustentabilidade

As discussões entre os líderes mundiais sobre o tema da sustentabilidade remontam ao ano de 1972, na Conferência de Estocolmo da Organização das Nações Unidas¹⁰ (doravante, “ONU”), onde foram – pela primeira vez – abordadas questões ambientais, tornando-se assim num verdadeiro ponto de viragem no que respeito ao desenvolvimento sustentável ao nível das políticas internacionais. Aliás, no mesmo ano, foi criado o *United Nations Environment Programme*¹¹ (doravante, “UNEP”), o principal programa no campo da proteção do meio ambiente, com o fim de capacitar a sociedade a melhorar a sua qualidade de vida sem comprometer as gerações futuras.

A partir deste momento, abriu-se espaço para a realização de outros encontros internacionais para discutir o tema da sustentabilidade, com o objetivo de serem encontradas soluções e serem estabelecidas metas para prevenir uma maior degradação ambiental.

Neste seguimento, no Relatório Brundtland¹², datado de 1987, é referido – a propósito do desenvolvimento sustentável – que: *“Humanity has the ability to make development sustainable to ensure that it meets the needs of the present without compromising the ability of future generations to meet their own needs”*¹³. De forma simplificada, o desenvolvimento sustentável é a garantia de que o uso adequado de recursos não prejudicará as necessidades das gerações vindouras, sendo esta uma capacidade ao alcance da Humanidade.

Todavia, somente no ano de 1992, com a Conferência da ONU sobre o meio ambiente e desenvolvimento, também conhecida como ECO-92¹⁴, é que o desenvolvimento sustentável foi elevado a uma das principais preocupações políticas. Em particular, destacamos o teor da *“Rio Declaration on Environment and Development”* onde se proclama – entre outros

¹⁰Cfr. NAÇÕES UNIDAS, *Conferência de Estocolmo*, disponível em <https://sdgs.un.org/es/eventos/conferencia-de-las-naciones-unidas-sobre-el-medio-humano-conferencia-de-estocolmo-24552#background>.

¹¹Cfr. UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME, disponível em <https://www.unep.org/>.

¹²Cfr. GLOSSÁRIO DAS SÍNTESES DO RELATÓRIO BRUNDTLAND, *Desenvolvimento Sustentável*, disponível em https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=LEGISSUM:sustainable_development.

¹³Nos seguintes termos: *“Humanity has the ability to make development sustainable to ensure that it meets the needs of the present without compromising the ability of future generations to meet their own needs”*, Cfr. NAÇÕES UNIDAS, *Relatório Brundtland*, 1987, disponível em <https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/5987our-common-future.pdf>, para. 3., p. 16.

¹⁴Cfr. NAÇÕES UNIDAS, *United Nations Conference on Environment and Development*, disponível em <https://www.un.org/en/conferences/environment/rio1992>.

princípios que “os seres humanos estão no centro das preocupações em matéria de sustentabilidade. Eles [os seres humanos], têm direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com a natureza” (Princípio 1), sendo ainda referido que “o direito ao desenvolvimento deve ser cumprido de forma a que satisfaça, em termos equitativos, as necessidades de desenvolvimento e as preocupações ambientais das gerações presentes e futuras” (Princípio 3) e que “a fim de alcançar um desenvolvimento sustentável, a proteção do ambiente constitui uma parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente” (Princípio 4)¹⁵.

Outro marco histórico nesta matéria deu-se em 2015, com a realização de uma importante cimeira da ONU onde foi promovida uma “visão a longo prazo da sustentabilidade, na qual o crescimento económico, a coesão social e a proteção do ambiente são indissociáveis e se reforçam mutuamente”¹⁶, a qual constituiu um momento determinante para o avanço dos ODS e dos fatores ESG a nível global.

De facto, a referida cimeira culminou com a definição da Agenda 2030¹⁷, na qual se estabeleceram os dezassete ODS¹⁸. Nesta senda, a 1 de janeiro de 2016, entrou em vigor a Resolução A/RES/70/1¹⁹, intitulada “Transformar o nosso mundo: Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável”, que transformou os dezassete ODS da Agenda 2030 em cento e sessenta e nove metas a ser cumpridas pelos líderes mundiais para a respetiva prossecução²⁰. Da leitura dos dezassete objetivos definidos resulta clara a ligação dos mesmos com os fatores ESG. A título de exemplo, veja-se que o quinto objetivo consiste na “igualdade de género” (fator social), o sétimo objetivo nas “energias renováveis e acessíveis” (fator ambiental) e o

¹⁵ Cfr. NAÇÕES UNIDAS, RELATÓRIO DA CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS EM MATÉRIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, disponível em https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_CONF.151_26_Vol.I_Declaration.pdf.

¹⁶Cfr. GLOSSÁRIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, *Desenvolvimento Sustentável*, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/PT/legal-content/glossary/sustainable-development.html>.

¹⁷Cfr. COMISSÃO EUROPEIA, *Documento de Reflexión Para Una Europa Sostenible de aqui a 2030*, disponível em https://commission.europa.eu/document/download/3dab8f75-8c9d-4cf2-b215-d9098e69b654_es?filename=rp_sustainable_europe_es_v2_web.pdf.

¹⁸Cfr. NAÇÕES UNIDAS, *Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – 17 Objetivos Para Transformar O Nosso Mundo*, disponível em <https://unric.org/pt/objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel/>.

¹⁹Cfr. NAÇÕES UNIDAS, RESOLUÇÃO ADOTADA PELA ASSEMBLEIA GERAL EM 25 DE SETEMBRO DE 2015, A/70/L.1., 21.10.2015.

²⁰Cfr. NAÇÕES UNIDAS, *Guia sobre Desenvolvimento Sustentável*, disponível em https://unric.org/pt/wp-content/uploads/sites/9/2019/01/SDG_brochure_PT-web.pdf.

décimo sexto na “*paz, justiça e instituições eficazes*” (relacionando-se, esta última parte, com o fator governança).

Note-se que, nos dias de hoje, o termo sustentabilidade encontra-se presente em todas as discussões de política nacional e internacional à escala global. Aliás, como referimos, a sustentabilidade que agora está em causa evidencia uma abordagem multidimensional, ao integrar a questão ambiental a par da social e da governança, que assumiram contemporaneamente um papel inegável e preponderante.

§3. A Sustentabilidade no Direito da União Europeia

No que respeita ao impacto e ao alcance do desenvolvimento sustentável na União Europeia, este conceito-base tem as suas raízes nos próprios Tratados²¹, sendo que estes, assim como a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia²², preveem que a sustentabilidade deve estar subjacente ao desenvolvimento de qualquer política da União Europeia.

Em termos históricos, em março de 1957, no Tratado que instituiu a Comunidade Económica Europeia²³, conhecido como Tratado de Roma, os Estados-Membros definiram a erradicação da pobreza como um dos principais objetivos da nova Comunidade²⁴. Trata-se de um exemplo tangível, entre vários ao dispor, do facto de as preocupações ao nível da sustentabilidade serem há muito consideradas.

Em 1992, foi assinado o Tratado da União Europeia (doravante, “TUE”)²⁵, também designado por Tratado de Maastricht, que consagrou como um dos seus princípios fundamentais o princípio da sustentabilidade nos seus artigos B e 2.º. Este princípio enfatiza a necessidade de os progressos económicos e sociais serem balanceados com preocupações de sustentabilidade e ambientais.

Em dezembro de 1999, a fim de promover o desenvolvimento sustentável na União, o Conselho Europeu convidou a Comissão Europeia a “*preparar uma proposta de estratégia a longo prazo que integre políticas de desenvolvimento sustentável a nível económico, social e*

²¹Cfr., nomeadamente, artigo 3.º, n.º 3, TUE, nos termos do qual a “*União estabelece um mercado interno se empenha no desenvolvimento sustentável da Europa*”, e ainda o artigo 11.º TFUE, que enuncia as “*exigências de proteção da União Europeia deverão ser integradas na definição e execução das políticas e ações da União, em especial com o objetivo de promover um desenvolvimento sustentável*”.

²²Cfr. a disposição legal do artigo 37.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia dispõe que as “*políticas da União serão integradas e asseguradas, de acordo com o princípio do desenvolvimento sustentável, um elevado nível de proteção do ambiente, bem como a melhoria da sua qualidade*”, Cfr. CARTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA, (2016/C 202/02), disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12016P/TXT&from=FR>.

²³Cfr. TRATADO QUE INSTITUI A COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA, JO C 340 de 10.11.1997.

²⁴Cfr. *Ibidem*.

²⁵Cfr. TRATADO DA UNIÃO EUROPEIA, JO C 191, 29.7.1992.

ecológico, para apresentar ao Conselho Europeu de Junho de 2001”²⁶. Fruto dessa proposta, em 2001, a União Europeia adotou uma estratégia a favor da sustentabilidade²⁷.

Recentemente, com o agravamento da crise das alterações climáticas e com a degradação do meio ambiente, as preocupações relacionadas com a sustentabilidade ganharam mais destaque a nível global e, em particular, no contexto europeu. Assim, em 2019, a União Europeia adotou o Pacto Ecológico Europeu²⁸ (ou *European Green Deal*), com o objetivo último de transformar a Europa no primeiro continente a alcançar um impacto neutro a nível climático. Neste âmbito, estabeleceu-se ainda o compromisso de atingir uma total ausência de emissões líquidas de gases com efeito de estufa, na União Europeia, até ao ano de 2050, assim como um crescimento económico desassociado da utilização destes recursos²⁹.

Contudo, se é certo que a sustentabilidade é um princípio orientador da política económica e social da União Europeia e, mais do que isso, dos próprios Estados-Membros e do comportamento das entidades privadas que atuam nas diferentes geografias da União, a verdade é que – em certos casos – poderão existir tensões entre o objetivo da sustentabilidade e as preocupações ou normas jusconcorrenciais que vigora ao nível europeu e nacional.

Não é, por isso, de estranhar que, em paralelo com a adoção do Pacto Ecológico Europeu³⁰ na União Europeia, tenham surgido algumas dificuldades relativas à conciliação do Direito da Concorrência da União com as iniciativas dos agentes de mercado na matéria de sustentabilidade. Contudo, após um período inicial de retração da União Europeia em que os temas da sustentabilidade e Direito da Concorrência pareciam estar em tensão³¹, surgiu uma

²⁶Cfr. COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA EUROPA PARA UM MUNDO MELHOR: ESTRATÉGIA DA UNIÃO EUROPEIA EM FAVOR DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:52001DC0264:PT:HTML>.

²⁷Cfr. O CONSENSO EUROPEU, *O Consenso Europeu para o desenvolvimento*, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/PT/legal-content/summary/the-european-consensus-on-development.html>.

²⁸Neste sentido, reconhece-se que o Pacto Ecológico Europeu foi uma resposta aos diversos desafios climáticos e ambientais, aliás é uma “parte integrante da estratégia desta Comissão para executar a Agenda 2030 e concretizar os objetivos de desenvolvimento sustentável das Nações Unidas, bem como de outras prioridades anunciadas nas orientações políticas”, Cfr. COMISSÃO EUROPEIA, *Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité Das Regiões*, disponível em https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:b828d165-1c22-11ea-8c1f-01aa75ed71a1.0008.02/DOC_1&format=PDF.

²⁹Cfr. RICHARD WHISH, & DAVID BAILEY, *Competition Law*, Oxford, 2021, p. 640.

³⁰Cfr. PACTO ECOLÓGICO EUROPEU, (Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Parlamento Europeu, Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões), COM/2019/640, 11.12.2019.

³¹Cfr. JULIAN NOWAG & WOLF SAUTER, *The European Commission’s new Horizontal Guidelines: a great reset for competition law and sustainability?*, Journal Competition Law & Policy Debate, 2023, p. 57-62.

nova abordagem por parte da Comissão Europeia que deu um impulso à reconsideração do papel do Direito da Concorrência na promoção da sustentabilidade³².

³²Cfr. VIKTORIA H S E ROBERTSON, *Sustainability: A World-First Green Exemption in Austrian Competition Law*, *Journal of European Competition Law & Practice*, 2022, pp. 426–434.

§4. O Enquadramento Europeu dos fatores ESG

A ideia subjacente aos fatores ESG já se encontrava intrínseca nas estratégias e políticas de certos agentes de mercado sob a denominação de “*responsabilidade social*” das empresas (*corporate responsibility*), surgindo – no entanto – com esta nova roupagem (ou nomenclatura) em meados de 2014, num estudo solicitado pela Organização das Nações Unidas, no contexto do *Global Compact*³³.

Detalhando, os fatores ESG – por extenso, *Environmental, Social & Governance* – identificam três dimensões que devem ser analisadas individualmente. Em primeiro lugar, o fator ambiental (*environmental*) diz respeito às preocupações ambientais, como, por exemplo, a preservação da biodiversidade, a mitigação e adaptação às alterações climáticas, a redução da poluição, entre outros. O fator social (*social*) remete-nos para o bem-estar social dos *stakeholders* e para a reputação de cada empresa, ou seja, coloca no centro as preocupações sociais relacionadas com os direitos humanos de primeira e de segunda geração, tais como as desigualdades, a inclusão, as relações laborais e o investimento em capital humano. Por último, o fator governança (*governance*) refere-se aos princípios de boa governança nas empresas, influenciando, deste modo, o modelo e a estratégia de negócio das empresas, a estrutura de entidades públicas ou privadas, e nas políticas de remuneração dos executivos, entre outros³⁴.

Desta forma, os fatores ESG podem ser considerados como representando um conjunto de “*fundamentos não financeiros que têm impacto na performance financeira das empresas, tal como na governança societária*”³⁵. Na verdade, estas dimensões correspondem a uma materialização da promoção da sustentabilidade nas empresas, proporcionando “*o desenvolvimento de iniciativas de investimento sustentável e ainda a criação de novos instrumentos financeiros adaptados a propósitos de sustentabilidade*”³⁶.

³³Cfr. NAÇÕES UNIDAS, *Impact Transforming Business, Changing the World*, The United Nations Global Compact, disponível em <https://d306pr3pise04h.cloudfront.net/docs/publications%2FImpactUNGlobalCompact2015.pdf>, p. 30.

³⁴Cfr. BRUNO FERREIRA E MANUEL SEQUEIRA, *Business Judgement Rule as a Safeguard for ESG Minded Directors and a Warning for Others*, The Palgrave Handbook of ESG and Corporate Governance, Palgrave Macmillan, 2022, p. 268.

³⁵Cfr. ELIZABETH POLLMAN, *Corporate Social Responsibility, ESG, and Compliance*, University of Pennsylvania Carey Law School, 2021, p. 5.

³⁶Cfr. FILIPE FERNANDES VASCONCELOS, *Os fatores E-S-G e o futuro do Direito das Finanças Sustentáveis*, ECO – Advocatus, 2021, disponível em <https://eco.sapo.pt/opiniaos/os-fatores-e-s-g-e-o-futuro-do-direito-das-financas-sustentaveis/>, p. 3.

Em conformidade, os fatores em análise afiguram-se crescentemente relevantes para as decisões de investimento dos investidores e para a análise do desempenho financeiro futuro e gestão do risco das empresas, particularmente a longo prazo. Por outro lado, os fatores ESG influenciam a percepção dos clientes/consumidores nas decisões de consumo, sendo notória, na tomada de decisão dos mesmos, a preferência por agentes que adotem práticas sustentáveis ou com um propósito social. Estas decisões repercutem-se, logicamente, ao nível da competitividade do mercado.

Por esta duplicidade de razões – o peso crescente dos fatores ESG nos planos do investimento e do consumo –, os operadores económicos sentem uma maior necessidade de adaptação aos fatores ESG para manterem a sua competitividade no mercado. Isto mesmo resulta, a nosso ver, numa “*conciliação da atividade financeira e na criação de condições estruturais de sustentabilidade*”³⁷.

4.1. Os fatores ESG e o Direito da União Europeia

Neste contexto, verificamos um recrudescimento da importância do financiamento sustentável que toma em consideração os fatores ESG. Este tipo de financiamento assenta numa maior transparência sobre os riscos que podem afetar a sustentabilidade, bem como a necessidade da mitigação desses riscos.

A este propósito, o Regulamento da União Europeia 2019/2088, relativo à divulgação de informações sobre finanças sustentáveis³⁸ estabelece um conjunto de regras de transparência, realçando-se que os fatores ESG podem provocar um impacto significativo no valor do investimento³⁹. Por sua vez, estas regras permitem aos investidores obter melhores informações sobre o impacto dos fatores ESG nos diferentes produtos financeiros.

Nesta sequência, merece menção o Regulamento da União Europeia 2019/2089, relativo aos parâmetros de referência hipocarbónicos⁴⁰, que modifica o Regulamento da União Europeia 2016/1011 que definia os índices de referência da União Europeia em concordância com o

³⁷Ibidem, p. 1.

³⁸Cfr. REGULAMENTO (UE) 2019/2088, DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019 RELATIVO À DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM A SUSTENTABILIDADE NO SETOR DOS SERVIÇOS FINANCEIROS, JO L 317, 09.12.2019.

³⁹Ibidem.

⁴⁰Ibidem.

Acordo de Paris⁴¹, com o fim de aumentar a transparência e a uniformidade na utilização dos índices das baixas emissões de carbono. A nosso ver, a indiscutível vantagem da adoção deste Regulamento reside em dotar os investidores de uma ferramenta mais transparente de análise comparativa da pegada ecológica das sociedades objeto das suas decisões de investimento.

Releva também, neste contexto, o Regulamento da União Europeia 2020/852, relativo à taxonomia⁴², que foi um dos primeiros esforços significativos para regulamentar os requisitos de divulgação de informação não financeira pelas empresas, servindo como uma importante ferramenta a ser utilizada pelos investidores, uma vez que clarifica o nível de sustentabilidade da potencial empresa em que se pretende investir⁴³.

Por outro lado, ainda na regulamentação dos fatores ESG, importa destacar a mais recente Diretiva da União Europeia 2022/2464, que respeita aos relatórios de sustentabilidade das empresas (doravante, “Diretiva CSRD”)⁴⁴. A Diretiva CSRD veio alterar não só a Diretiva da União Europeia 2014/95, relativa à divulgação de informações não-financeiras, com o objetivo de corrigir lacunas identificadas na informação não financeira e de alargar o número de operadores económicos obrigados a comunicar informações sobre questões de sustentabilidade, como também a Diretiva da Comissão Europeia 2006/34⁴⁵ e a Diretiva da Comissão Europeia 2004/19⁴⁶.

Em nosso entender, a Diretiva CSRD proporciona um forte impulso em matéria de transparência dos fatores ESG, facilitando o financiamento sustentável e a governança empresarial sustentável na União Europeia. Além disso, a regulação dos relatórios de sustentabilidade dos operadores económicos visa marcadamente potenciar a transição ou a adoção de estratégias e metas sustentáveis e melhorar a conduta do setor empresarial no que diz

⁴¹Cfr. CONSELHO EUROPEU E CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, *Acordo de Paris sobre alterações climáticas*, disponível em <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/climate-change/paris-agreement/>.

⁴²Cfr. REGULAMENTO (UE) 2020/852, DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO DE 18 DE JUNHO DE 2020 RELATIVO AO ESTABELECIMENTO DE UM REGIME PARA A PROMOÇÃO DO INVESTIMENTO SUSTENTÁVEL, E QUE ALTERA O REGULAMENTO (UE) 2019/2088, JO L 198, 22.06.2020.

⁴³Cfr. COMISSÃO EUROPEIA, *EU taxonomy for sustainable activities*, disponível em https://finance.ec.europa.eu/sustainable-finance/tools-and-standards/eu-taxonomy-sustainable-activities_en.

⁴⁴Cfr. REGULAMENTO (UE) 2020/852, DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO DE 18 DE JUNHO DE 2020 RELATIVO AO ESTABELECIMENTO DE UM REGIME PARA A PROMOÇÃO DO INVESTIMENTO SUSTENTÁVEL, E QUE ALTERA O REGULAMENTO (UE) 2019/2088, JO L 198, 22.06.2020.

⁴⁵Cfr. DIRETIVA 2006/43/CE, JO L 157, 09.06.2006.

⁴⁶Cfr. DIRETIVA 2004/109/CE, JO L 390, 31.12.2004.

respeito às dimensões ambientais, sociais e de boa governança, com o fim de criar valor a longo prazo⁴⁷.

Por fim, sublinhamos que se encontra em discussão uma proposta de diretiva relativa ao dever de diligência em matéria de sustentabilidade dos operadores económicos que visa alterar a Diretiva (UE) 2019/1937⁴⁸. Esta é a primeira proposta de consagração de normas que reconheçam expressamente a relação direta entre as diversas dimensões dos fatores ESG (isto é., ambiental, social e governança) ao estabelecer um dever de diligência para os agentes económicos na União Europeia⁴⁹ com vista a assegurar que as empresas cumprem o seu dever de respeitar o ambiente e os direitos humanos e possibilitar que sejam responsabilizadas pelos danos resultantes de incumprimentos.

Esta proposta prevê designadamente que as empresas realizem um processo contínuo de diligência em matéria de sustentabilidade, devendo, em primeiro lugar, estabelecer e divulgar a sua política de sustentabilidade, depois disso avaliar os riscos e os impactos dos fatores ESG através de medidas proporcionais e eficazes e, posteriormente, devem monitorizar e verificar a eficácia das medidas adotadas, devendo, por fim, comunicar e divulgar publicamente, de forma regular e transparente, as informações relativas aos riscos e impactos dos fatores ESG identificados. Além disso, a proposta de Diretiva prevê mecanismos para as empresas cooperarem com as entidades competentes, reforçando a proteção dos denunciantes que revelem violações destes deveres⁵⁰.

A partir da análise *supra* do principal quadro regulamentar europeu atinente às várias dimensões dos fatores ESG, entendemos que a adoção pelos operadores económicos destes fatores não está isenta de desafios, particularmente, tendo em conta a necessidade de os operadores económicos adaptarem as suas estratégias e metas em função destes fatores. No entanto, a regulamentação aponta para um caminho “*sem retorno*” no que respeita à

⁴⁷Cfr. PROPOSTA DE DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937, 2022/0051/COD, 23.02.2022.

⁴⁸ Ibidem.

⁴⁹Cfr. CONSELHO EUROPEU E CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, *Dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade: Conselho e Parlamento chegam a acordo para proteger o ambiente e os direitos humanos*, disponível em <https://www.consilium.europa.eu/pt/press/press-releases/2023/12/14/corporate-sustainability-due-diligence-council-and-parliament-strike-deal-to-protect-environment-and-human-rights/>.

⁵⁰Cfr. CONSELHO EUROPEU E CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, *Notação ambiental, social e de governação (ASG): Conselho e Parlamento chegam a acordo*, disponível em <https://www.consilium.europa.eu/pt/press/press-releases/2024/02/05/environmental-social-and-governance-esg-ratings-council-and-parliament-reach-agreement/>.

sustentabilidade (nas suas várias aceções), pelo que a presença dos fatores ESG na vida das empresas corresponde a uma inevitabilidade, sendo de salutar a densificação – pelo legislador da União – das várias ferramentas e deveres que devem presidir à gestão das empresas à luz deste paradigma de sustentabilidade.

§5. Os fatores ESG e o Direito da Concorrência

Feito este percurso, importa agora analisar a forma como a sustentabilidade se entrecruza com o Direito da Concorrência da União, explorando, em particular, as especificidades decorrentes das mais recentes Orientações Horizontais da Comissão Europeia⁵¹.

A este respeito, diga-se que o pilar do Direito da Concorrência nesta matéria reconduz-se à proibição de práticas restritivas da concorrência nos termos previstos nos artigos 101.º e 102.º do TFUE, espelhadas, no direito português, respetivamente, nos artigos 9.º e 11.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, com as alterações da Lei n.º 17/2022, de 12 de maio, intitulada de Novo Regime Jurídico da Concorrência (doravante, “NRJC”).

De entre essas práticas, e sem desvalorizar a importância dos acordos de cooperação vertical⁵² e o abuso de posição dominante⁵³, é no domínio dos acordos de cooperação horizontal⁵⁴ – mais concretamente, no âmbito dos acordos de cooperação horizontal em matéria de sustentabilidade – que se têm vindo a suscitar as maiores dificuldades de compatibilização com o Direito da Concorrência da União⁵⁵.

5.1. Acordos de Sustentabilidade: Vantagens e Riscos Jusconcorrenciais

Importa começar por reconhecer que a integração de considerações de sustentabilidade nas práticas do Direito da Concorrência da União não é apenas um “*poço de virtudes*”, apresentando um conjunto específico de riscos que carecem de ser devidamente abordados e regulados⁵⁶. Neste sentido, importa identificar as principais vantagens e desvantagens que os

⁵¹Cfr. ORIENTAÇÕES SOBRE A APLICAÇÃO DO ARTIGO 101.º DO TRATADO SOBRE O FUNCIONAMENTO DA UNIÃO EUROPEIA AOS ACORDOS DE COOPERAÇÃO HORIZONTAL, JOC 259, 21.07.2023.

⁵²Cfr. ORIENTAÇÕES RELATIVAS ÀS RESTRIÇÕES VERTICAIS, JO C 248, 30.06.2022.

⁵³Neste sentido, é verdade que também foi considerada a possibilidade de a sustentabilidade ser um elemento que justifica o abuso de posição dominante nos termos do artigo 102.º TFUE, Cfr. OECD, *Sustentabilidade e Concorrência – Nota da Grécia*, 2020, disponível em: [https://one.oecd.org/document/DAF/COMP/WD\(2020\)64/en/pdf](https://one.oecd.org/document/DAF/COMP/WD(2020)64/en/pdf).

⁵⁴Salienta-se que a “a cooperação horizontal pode constituir um meio de partilhar riscos, realizar economias, aumentar investimentos, agrupar saber-fazer, melhorar a qualidade e a variedade dos produtos e lançar inovações de forma mais rápida.”, Cfr. ORIENTAÇÕES SOBRE A APLICAÇÃO DO ARTIGO 101.º DO TRATADO SOBRE O FUNCIONAMENTO DA UNIÃO EUROPEIA AOS ACORDOS DE COOPERAÇÃO HORIZONTAL, 2011/C 11/01, disponível em [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52011XC0114\(04\)](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52011XC0114(04)).

⁵⁵Cfr. MIGUEL MOURA E SILVA, *op. cit.*, p. 1228.

⁵⁶Cfr. ORIENTAÇÕES SOBRE A APLICAÇÃO DO ARTIGO 101.º DO TRATADO SOBRE O FUNCIONAMENTO DA UNIÃO EUROPEIA AOS ACORDOS DE COOPERAÇÃO HORIZONTAL, capítulo 9, ponto 9.1.para. 518 – 519, p. 111.

acordos de sustentabilidade podem trazer para o mercado competitivo, para os agentes de mercado, para os consumidores, e bem como, para a prossecução dos ODS.

No que toca às vantagens da possível conformidade entre a sustentabilidade e o Direito da Concorrência, entendemos que o principal fundamento da larga maioria das iniciativas de cooperação entre os operadores económicos (e maior vantagem associada a tais iniciativas) consiste no facto de os mesmos, individualmente, não conseguirem alcançar os ODS ou os fatores ESG, pelo menos com o mesmo impacto. Desta forma, as empresas optam por estabelecer mecanismos de cooperação com outros agentes económicos, ainda que concorrentes, para prosseguirem tais objetivos de forma mais eficiente e eficaz.

Ilustrando esta vantagem através de um caso concreto, quando uma empresa, de forma individual, procura internalizar um “*custo externo*”, como, por exemplo, a poluição do ar ou a utilização de um recurso mais sustentável na produção, incorrerá num custo adicional e sofrerá, por conseguinte, uma desvantagem concorrencial significativa. Ora, as iniciativas de cooperação permitem nivelar as condições de concorrência no mercado, revelando-se vantajosas para a sustentabilidade e para a competitividade.

Acresce ainda que a sustentabilidade incentiva a inovação ecológica e a procura, por parte das empresas, de produtos sustentáveis mais atrativos para os consumidores, na medida em que a adoção crescente de práticas sustentáveis por parte dos agentes de mercado implica um ganho reputacional junto dos consumidores e constitui uma importante ferramenta de marketing, amplificando simultaneamente a vantagem competitiva em relação a concorrentes inertes que não adotem as mesmas práticas sustentáveis.

Por esta razão, a relação entre a sustentabilidade e as normas do Direito da Concorrência pode caracterizar-se como sendo mutuamente benéfica, na medida em que estes acordos de cooperação, ao incentivarem os agentes de mercado a progredirem tecnologicamente e a adotarem práticas mais sustentáveis, possibilitam, a curto prazo, ganhos de eficiência e redução de custos e, a longo prazo, vantagens económicas não só para os operadores, como para a sociedade em geral.

Mas, como dissemos, nem tudo são “*virtudes*”. De facto, existem certas desvantagens que podem ser associadas aos acordos de sustentabilidade, das quais se destaca a potencial

restrição da concorrência, pelo facto de os acordos de sustentabilidade poderem envolver coordenação de preços entre os concorrentes, o que deteriora a concorrência, prejudica operadores com menos poder e influência e dificulta a entrada de potenciais novos agentes no mercado, terminando inevitavelmente em aumentos de preços para o consumidor.

Por outro lado, outra desvantagem associada a este fenómeno consiste na potencial discriminação contra concorrentes, visto que, caso as práticas de cooperação na área da sustentabilidade não sejam adotadas por todos os agentes económicos, tal poderá prejudicar a competitividade entre operadores do mesmo setor e possíveis novos operadores (em particular, por comparação com os agentes que não comunguem destas práticas), o que tem também consequências nefastas para os consumidores nas suas possibilidades de escolha entre operadores, produtos e preços no mercado.

Em suma, e atentas as consequências descritas *supra*, estes acordos – ainda que presididos por uma lógica de sustentabilidade (ou sob esse pretexto) – poderão levar ao afastamento dos objetivos centrais do Direito da Concorrência, que passam pela proibição de restrições e distorções da concorrência, de modo a garantir o livre funcionamento do mercado⁵⁷.

5.2. As Orientações da Comissão Europeia em Matéria de Acordos Horizontais

Para auxiliar as empresas na avaliação dos acordos celebrados, a Comissão aprovou um conjunto de Orientações Horizontais que visam servir de “*bússola orientadora*” da conduta dos operadores económicos, apontando os caminhos que estes podem prosseguir no que respeita aos acordos entre concorrentes em matéria de compras conjuntas, comercialização, bem como troca de informações, sem infringir as regras do Direito da Concorrência da União Europeia⁵⁸.

Estas orientações foram recentemente revistas pela Comissão Europeia, em junho de 2023, com o intuito de refletirem a evolução das práticas decisórias e de facultarem orientações mais precisas aos operadores económicos, dotando-os da capacidade de avaliarem se a sua iniciativa de cooperação é conforme às normas do Direito da Concorrência da União. Nesta

⁵⁷Cfr. KEVIN COATESA E DIRK MIDDELSCHULTEB, *Getting Consumer Welfare Right: The Competition Law Implications of Market-Driven Sustainability Initiatives*, European Competition Journal, 2019, p. 318 – 326.

⁵⁸Cfr. COMISSÃO EUROPEIA, *Antitrust: Commission adopts new Horizontal Block Exemption Regulations and Horizontal Guidelines*, European Commission – Press Release, disponível em https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/ip_23_2990.

linha, o propósito destas alterações foi, sem dúvida, “*facilitar uma cooperação entre empresas que seja desejável em termos económicos, contribuindo assim, por exemplo, para as transições ecológica e digital e para a promoção da resiliência do mercado interno*”⁵⁹.

Uma das principais novidades introduzidas nas Orientações Horizontais foi a inclusão de um capítulo específico sobre os acordos de sustentabilidade, que visa colmatar as lacunas identificadas nos últimos anos e responder aos ajustes solicitados pelos operadores económicos que frequentemente adotam acordos de cooperação horizontal motivados por fatores de sustentabilidade⁶⁰. Neste capítulo, as novas Orientações adotaram o conceito mais amplo de sustentabilidade, abrangendo, por isso, a sua dimensão ambiental, social e de governança, como resulta do parágrafo 517 das Orientações, onde se refere que o desenvolvimento sustentável “*abrange atividades que apoiam o desenvolvimento económico, ambiental e social (incluindo o trabalho e os direitos humanos). O conceito de objetivos de sustentabilidade inclui, por conseguinte, entre outros, a luta contra as alterações climáticas (...) a defesa dos direitos humanos (...)*”⁶¹.

A principal razão de se procurar enquadrar – ou conformar – a sustentabilidade (e os acordos em matéria de sustentabilidade) e o Direito da Concorrência tem como intuito potenciar os efeitos positivos das práticas empresariais sustentáveis não só para os consumidores dos dias de hoje, como para as gerações futuras⁶².

Assim, estas Orientações Horizontais estabelecem que os acordos de sustentabilidade podem colaborar na redução dos efeitos negativos⁶³ para o meio ambiente e quanto aos direitos humanos. Na verdade, estes acordos correspondem a compromissos assumidos por empresas concorrentes que pretendem alcançar objetivos sustentáveis, independentemente da forma de cooperação, fomentando, em particular, o desenvolvimento ambiental e social, a proteção do bem-estar animal ou a salvaguarda dos direitos humanos ao longo da cadeia de valor⁶⁴. Esta noção é definida em termos gerais, pelo que é nosso entendimento que se encontra incluído nos

⁵⁹Cfr. ORIENTAÇÕES SOBRE A APLICAÇÃO DO ARTIGO 101.º DO TRATADO SOBRE O FUNCIONAMENTO DA UNIÃO EUROPEIA AOS ACORDOS DE COOPERAÇÃO HORIZONTAL, capítulo 1, ponto 1.1., para. 1, p. 7.

⁶⁰ Ibidem, para. 3, p. 7.

⁶¹Cfr. ORIENTAÇÕES SOBRE A APLICAÇÃO DO ARTIGO 101.º DO TRATADO SOBRE O FUNCIONAMENTO DA UNIÃO EUROPEIA AOS ACORDOS DE COOPERAÇÃO HORIZONTAL, capítulo 9, ponto 9.1., para. 517, p. 111.

⁶² Ibidem, para. 518, p. 111.

⁶³ Ibidem., para. 519, p. 111.

⁶⁴ Ibidem, para. 521, p. 111.

mencionados objetivos sustentáveis, combater as alterações climáticas, reduzir a poluição, limitar a utilização dos recursos naturais, defender os direitos humanos conexos à sustentabilidade, entre outros⁶⁵.

Ademais, estes acordos de sustentabilidade não são diferentes dos demais acordos de cooperação horizontal⁶⁶, pelo que devem igualmente ser apreciados ao abrigo dos outros capítulos das Orientações Horizontais já conhecidos, e, como tal, caso restrinjam a concorrência nos termos previstos no artigo 101.º, n.º 1 do TFUE não ficam de imediato impedidos de serem reconciliáveis com o Direito da Concorrência, desde que estejam preenchidas as condições cumulativas da norma excepcional constante do artigo 101.º, n.º 3 do TFUE⁶⁷.

Desta maneira, os acordos de sustentabilidade que afetem um ou mais parâmetros da concorrência devem ser analisados à luz do disposto no artigo 101.º do TFUE⁶⁸. A este propósito, as Orientações Horizontais estabelecem que, caso o principal objetivo do acordo entre concorrentes seja um objetivo de sustentabilidade e não exista suspeitas de ocultação de uma restrição grave da concorrência, o acordo não importará, em geral, uma restrição por objeto⁶⁹. No entanto, exige-se que seja analisada a existência de uma restrição por efeito⁷⁰, tendo em conta fatores como o poder de mercado das partes, o âmbito do acordo, o caráter sensível das informações trocadas, o aumento significativo dos preços, a redução de produção, ou de variedade, ou de qualidade, ou de inovação dos produtos, entre outros. Caso se considere que o acordo restringe a concorrência pelos seus efeitos, determina-se a aplicação do artigo 101.º, n.º 1 do TFUE, mas, como já referimos, tal não significa que seja imediatamente declarado nulo. Pelo contrário, poderá ser necessário proceder a uma apreciação do acordo à luz da exceção prevista no artigo 101.º, n.º 3 do TFUE e, por conseguinte, avaliar se os benefícios que decorrem do acordo compensam os custos que lhe estão associados.

A este respeito, as Orientações Horizontais estabelecem a forma como os requisitos cumulativos do artigo 101.º, n.º 3 do TFUE devem ser aplicados aos acordos de sustentabilidade⁷¹.

⁶⁵ Ibidem, para. 517, p. 111.

⁶⁶ Ibidem, para. 523, p. 112.

⁶⁷ Ibidem, para. 521 - 522, p. 111.

⁶⁸ Ibidem, ponto 9.2., para. 527, p. 112.

⁶⁹ Ibidem, ponto 9.3., para. 534, p. 113.

⁷⁰ Ibidem, para. 535, p. 113.

⁷¹ Ibidem, para. 532 e para.536, p. 113.

A primeira condição respeita a que o acordo deve contribuir para a obtenção de ganhos de eficiência objetivos, concretos e verificáveis⁷², que devem ser demonstráveis⁷³. No caso dos acordos de sustentabilidade, podem ser justificados pelos ganhos de eficiência e benefícios resultantes da utilização de certos fatores de produção, tecnologias ou processos de produção⁷⁴.

A segunda condição implica que as partes devem demonstrar que o próprio acordo e as restrições nele incluídas são razoavelmente necessários para alcançar os benefícios pretendidos em termos de sustentabilidade e que não existem outras alternativas economicamente viáveis e menos restritivas para alcançar esses benefícios⁷⁵. Neste sentido, a Comissão Europeia sustenta que, nos casos em que já exista procura de produtos sustentáveis, um acordo de cooperação entre agentes concorrentes não será considerado, em modo geral, indispensável para alcançar os objetivos de sustentabilidade, salvo se for possível demonstrar que tal acordo permite alcançar o objetivo de sustentabilidade mais rapidamente e a um custo mais baixo⁷⁶. Do mesmo modo, caso a legislação nacional ou o Direito da União exija o cumprimento de determinadas obrigações relacionadas com objetivos de sustentabilidade, os acordos de sustentabilidade que tenham um objeto semelhante não serão considerados indispensáveis, visto que o legislador já decidiu que cada agente económico deve cumprir esses objetivos individualmente⁷⁷.

A terceira condição está relacionada com as vantagens para os consumidores, isto é, é necessário que uma parte dos benefícios e dos ganhos de eficiência sejam repercutidos para os consumidores⁷⁸. Nesta sequência, as Orientações Horizontais contêm especificidades para a avaliação dos respetivos ganhos de eficiência no contexto dos acordos de sustentabilidade entre concorrentes. Em particular, podem ser considerados os ganhos de eficiência de utilização, ou seja, os benefícios que decorrem da utilização do produto e que melhoram diretamente a experiência do consumidor face ao produto em questão⁷⁹. Por outro lado, também podem ser tidos em conta os benefícios de eficiência da não utilização, que se referem, por exemplo, ao facto de certos consumidores poderem valorizar um produto que não tenha preocupações de

⁷² Ibidem, ponto 9.4.1., para. 557, p. 117.

⁷³ Ibidem, para. 559, p. 117.

⁷⁴ Ibidem, para. 558, p. 117.

⁷⁵ Ibidem, ponto 9.4.2., para. 561 e para. 568, p. 117.

⁷⁶ Ibidem, para. 562, p. 117.

⁷⁷ Ibidem, para. 564, p. 118.

⁷⁸ Ibidem, ponto 9.4.3., para. 569, p. 119.

⁷⁹ Ibidem, ponto 9.4.3.1., para. 571, p. 119.

sustentabilidade apesar de o preço do primeiro ser mais elevado, por força do benefício para a sociedade ou para as gerações futuras que pode advir do consumo do produto mais sustentável *verus* o consumo do produto que não represente tais preocupações⁸⁰. Para além de ser necessário ter-se em conta os benefícios coletivos, que se traduzem em benefícios que ocorrem independentemente da sua valorização individual e que beneficiam um grupo mais amplo ou mesmo a sociedade como um todo⁸¹.

Por fim, a quarta condição requer que o acordo de sustentabilidade não confira às partes a possibilidade de eliminarem a concorrência relativamente a uma parte substancial dos produtos em causa⁸².

Sem prejuízo do acima exposto, merecem também atenção os acordos de normalização em matéria de sustentabilidade, que são, de facto, os mais comuns dentro dos acordos de sustentabilidade⁸³. Esta subcategoria é um porto seguro⁸⁴ para os acordos entre concorrentes que visem estabelecer padrões em matéria de sustentabilidade, nomeadamente uma norma sustentável, uma vez que integra os acordos de sustentabilidade tradicionais entre os operadores económicos, especificando quais as condições que os produtores, transformadores, distribuidores, retalhistas ou prestadores de serviços numa determinada cadeia de abastecimento devem prosseguir em relação a uma vasta gama de indicadores de sustentabilidade⁸⁵.

Logo, são acordos que estabelecem normas, diretrizes ou características para os produtos e processos relacionados com estes indicadores de sustentabilidade. Estes acordos têm características específicas e, frequentemente, efeitos positivos na concorrência, por contribuírem para o desenvolvimento sustentável, isto é, os respetivos benefícios ultrapassam os custos para a sociedade. Pelo que, segundo a Comissão Europeia é pouco provável que os acordos de normalização de sustentabilidade tenham algum impacto negativo na concorrência, caso preencham as condições cumulativas mencionadas *supra*⁸⁶. A título de exemplo, o desenvolvimento de uma rotulagem ou logótipo comum para produtos que cumpram

⁸⁰ Ibidem, ponto 9.4.3.2, para. 575, p. 119.

⁸¹ Ibidem, ponto 9.4.3.3., para. 582, p. 120.

⁸² Ibidem, ponto 9.4.4., para. 592, p. 120.

⁸³ Ibidem, ponto 9.3.2., para. 532, p. 114.

⁸⁴ Ibidem, ponto 9.3.2.4., p. 115.

⁸⁵ Ibidem, ponto 9.3.2.1., para. 539, p. 114.

⁸⁶ Ibidem, ponto 9.3.2.2., para. 545, p. 115.

determinados requisitos relacionados com um parâmetro no domínio da sustentabilidade podem ficar isentos⁸⁷. Estes tipos de acordos serão isentos de infringirem as regras do Direito da Concorrência da União desde que cumpram os requisitos estabelecidos nas Orientações e que se discriminam *infra*.

O processo de elaboração da norma deve ser transparente e aberto a todos os concorrentes interessados. Ademais, a norma não deve impor qualquer obrigação de cumprimento, direta ou indireta, aos operadores económicos que não desejem participar na mesma. Podem ainda ser impostos certos requisitos vinculativos aos operadores participantes para garantir o cumprimento da norma, mas os operadores devem continuar a ser livres de aplicar normas mais rigorosas. É também requisito que os operadores que participam na elaboração desta norma não troquem informações comercialmente sensíveis que não sejam objetivamente necessárias e proporcionais para o desenvolvimento, aplicação, adoção ou alteração da norma. Mais ainda, deverá ser assegurado um acesso efetivo e não discriminatório aos resultados do processo de elaboração de normas, isto é, os operadores não participantes podem adotar a norma numa fase posterior, se assim o desejarem. Por fim, a norma deve satisfazer, pelo menos, uma das seguintes condições: não causar um aumento significativo do preço ou uma redução significativa da qualidade; e a quota do mercado combinada das empresas participantes não exceder 20% em qualquer mercado relevante afetado pela norma⁸⁸.

Embora as Orientações sejam, em geral, aplicáveis a todos os setores económicos, entendemos que – face aos exemplos de práticas decisórias disponíveis que abordaremos *infra* – existem setores onde este tipo de acordos tem vindo a ganhar maior preponderância, designadamente os setores da indústria, energia, agricultura e, mais recentemente, o setor têxtil.

5.3. Orientações de Autoridades Nacionais da Concorrência

Por se tratar de um tema com crescente interesse por parte dos agentes económicos, também as autoridades nacionais da concorrência da União têm procurado ter um papel ativo na conciliação entre a sustentabilidade e o Direito da Concorrência, sendo vários os exemplos onde esta conciliação se tem colocado, conforme detalharemos abaixo.

⁸⁷ *Ibidem*, ponto 9.3.2.4., para. 541 e para. 549, p. 115.

⁸⁸ *Ibidem*, ponto 9.3.2.1., para. 540 – 544, p. 114.

De facto, somos levados a crer que a cooperação em matéria de sustentabilidade está no topo das prioridades da autoridade da concorrência da maior parte dos países da União Europeia. Nesta linha, as autoridades europeias da concorrência têm procurado eliminar ou mitigar certos entraves aos acordos entre particulares que visam estabelecer práticas sustentáveis, oferecendo uma maior latitude, sempre que possível, para que as iniciativas de cooperação entre operadores concorrentes sejam potenciadas.

5.3.1. Países Baixos

Nos Países Baixos, a respetiva autoridade nacional da concorrência (doravante designada por “ACM”) tem desempenhado um papel importante na evolução da conformação das normas do Direito da Concorrência com a matéria de sustentabilidade, tendo sido a primeira autoridade da concorrência a apresentar e publicar uma iniciativa relativa a este tema. A iniciativa surgiu no ano de 2014 e pautou-se pela apresentação de um documento intitulado de “*Documento de Visão sobre Concorrência e sustentabilidade*”⁸⁹, no qual a ACM avaliou a harmonização das normas do Direito da Concorrência com o tema da sustentabilidade.

Posteriormente, em 2020, a ACM publicou um projeto de Diretrizes de sustentabilidade⁹⁰, centrado no tema dos acordos de sustentabilidade⁹¹, o qual foi revisto no decorrer do ano de 2021⁹².

Já em 2023, a ACM publicou um projeto de novas diretrizes⁹³, o qual veio substituir totalmente os projetos anteriormente publicados. No âmbito deste projeto, a ACM concluiu que os acordos de sustentabilidade podem contribuir para a transição para uma economia mais verde

⁸⁹Cfr. AUTORITEIT CONSUMENT & MARKT, *Documento de Visão sobre Concorrência e Sustentabilidade*, disponível em: <https://www.acm.nl/en/publications/publication/13077/Vision-document-on-Competition-and-Sustainability>.

⁹⁰ Cfr. AUTORITEIT CONSUMENT & MARKT, *Draft guidelines ‘Sustainability Agreements*, disponível em <https://www.acm.nl/sites/default/files/documents/2020-07/sustainability-agreements%5B1%5D.pdf>.

⁹¹Cfr. AUTORITEIT CONSUMENT & MARKT, *First draft guidelines on sustainability agreements*, disponível em <https://www.acm.nl/sites/default/files/documents/2020-07/sustainability-agreements%5B1%5D.pdf> e Cfr. AUTORITEIT CONSUMENT & MARKT, , *Second draft guidelines on sustainability agreements*, disponível em <https://www.acm.nl/en/publications/draft-guidelines-sustainability-agreements>.

⁹²Cfr. AUTORITEIT CONSUMENT & MARKT, , *ACM’s oversight of sustainability agreements: competition and sustainability*, disponível em <https://www.acm.nl/sites/default/files/documents/2020-07/sustainability-agreements%5B1%5D.pdf>.

⁹³Cfr. AUTORITEIT CONSUMENT & MARKT, *ACM’s oversight of sustainability agreements: competition and sustainability* <https://www.acm.nl/sites/default/files/documents/2020-07/sustainability-agreements%5B1%5D.pdf>.

e socialmente responsável, desde que sejam compatíveis com as regras do Direito da Concorrência e que gerem benefícios líquidos para a sociedade.

5.3.2. Alemanha

Na Alemanha, em março de 2023, o Ministério Federal dos Assuntos Económicos e da Ação Climática publicou um relatório sobre a concorrência e a sustentabilidade no próprio país e na União Europeia, o qual procurou densificar a forma como as práticas de sustentabilidade devem ser enquadradas com as regras do Direito Europeu da Concorrência e defendeu a inclusão dos fatores ESG nas estratégias dos diversos agentes económicos⁹⁴.

Resulta deste relatório uma preocupação premente de centralizar a atuação económica em torno de objetivos de sustentabilidade e procurar derrubar ou mitigar eventuais barreiras que pudessem impedir ou dificultar este desiderato. De resto, o tema da economia sustentável é de tal forma central na Alemanha que o Ministério que tutela a pasta da economia tutela igualmente a ação climática⁹⁵.

5.3.3. Grécia

Na Grécia, a respetiva autoridade da concorrência nacional (doravante, a “HCC”) publicou, em 2020, um documento onde aborda os potenciais riscos da conformidade das regras do Direito da Concorrência com o desenvolvimento sustentável, avaliando as práticas dos operadores económicos e o seu impacto ambiental. Esta publicação explora considerações de sustentabilidade a longo prazo através do desenvolvimento de um porto seguro face ao Direito da Concorrência, isto é, através da criação de uma zona livre de sanções regulatórias para que os operadores económicos possam experimentar, de forma inovadora, novas formas, mais rápidas e eficientes, de alcançarem os ODS⁹⁶.

⁹⁴Cfr. BUNDESKARTELLAMT, *Competition and Sustainability in Germany and the EU*, disponível em <https://www.bmwk.de/Redaktion/DE/Artikel/Wirtschaft/transformation-zu-einer-sozial-okologischen-marktwirtschaft.html>.

⁹⁵ Cfr. ECKART BUEREN & JENNIFER CROWDER, *Sustainability and Competition Law in Germany*, *Sustainability Objectives in Competition and Intellectual Property Law*, 2024, pp. 100 – 142.

⁹⁶Cfr. ΕΠΙΤΡΟΗ ΑΝΤΑΓΩΝΙΣΜΟΥ, *Competition Law & Sustainability*, disponível em <https://www.epant.gr/en/enimerosi/competition-law-sustainability.html> e Cfr. ΕΠΙΤΡΟΗ ΑΝΤΑΓΩΝΙΣΜΟΥ, *Competition Law & Sustainability*, disponível em https://www.epant.gr/files/2020/Staff_Discussion_paper.pdf.

Em outubro de 2022, a HCC publicou uma *sandbox* para regulamentar o desenvolvimento sustentável no mercado conforme às regras do Direito da Concorrência. Esta iniciativa permitiu que os agentes económicos apresentassem os seus acordos de sustentabilidade à respetiva autoridade da concorrência, tendo esta, depois da análise dos casos concretos, o poder de decidir sobre a admissão (ou não) da sua execução⁹⁷.

5.3.4. Hungria

Por seu turno, a autoridade da concorrência húngara (doravante, “GHV”) publicou uma alteração à sua comunicação relativa ao método de definição das coimas a serem aplicadas em caso de violação de normas de direito da concorrência, que toma em consideração a adoção de práticas sustentáveis⁹⁸.

Com efeito, nessa comunicação é referido que caso as entidades que infrinjam o Direito da Concorrência venham a adotar, de forma voluntária e proativa, condutas que visam reparar os respetivos incumprimentos (no todo ou em parte) e tais condutas tenham na sua base a adoção de práticas sustentáveis ou protetoras do meio ambiente – e, assim, contribuam para incrementar o bem-estar dos consumidores – tal deverá ser considerado na fixação das coimas a aplicar a tais entidades em função da violação cometida. Por outras palavras, a adoção destas práticas sustentáveis poderá contribuir para uma redução da coima.

Trata-se de uma abordagem interessante uma vez que potencia, ainda que indiretamente, a adoção de práticas sustentáveis pelos particulares, “*recompensando*” aqueles que adotam as mesmas com uma redução das coimas potencialmente aplicáveis.

5.3.5. Reino Unido

O Reino Unido, não obstante o facto de ter optado pela saída da União Europeia, demonstra um claro alinhamento com as práticas que têm sido seguidas pelos diversos Estados-Membros. Assim, a respetiva autoridade da concorrência (doravante, a “CMA”) publicou, em

⁹⁷Cfr. ΕΠΙΤΡΟΠΗ ΑΝΤΑΓΩΝΙΣΜΟΥ, *Sandbox for sustainability and competition in the Greek market*, disponível em <https://www.epant.gr/en/enimerosi/sandbox.html>.

⁹⁸Cfr. HUNGARIAN COMPETITION AUTHORITY, *Notice No 1/2020 of the President of the Hungarian Competition Authority and the Chair of the Competition Council of the Hungarian Competition Authority on the method of setting fines for infringements of antitrust type of prohibitions*, disponível em: https://www.gvh.hu/pfile/file?path=/en/for_professional_users/notices/1_2020_antitroszt-kozlemany_egyseges-szerkezetben_1_2021_modositassal_a&inline=true.

2021, um “*Guia sobre Acordos de sustentabilidade Ambiental e Direito da Concorrência*”⁹⁹, no qual afirma que os operadores económicos necessitam de cooperação para alcançar os objetivos de desenvolvimento sustentável. Este guia refere que os operadores económicos devem utilizar um processo de fixação de normas justo, razoável e não discriminatório, através da determinação das normas aplicáveis ao respetivo setor, com vista de alcançar os ODS.

Assim, os operadores económicos devem fazer um exercício de análise e autoavaliação para aferirem se a implementação de um acordo de sustentabilidade respeita as normas do Direito da Concorrência e, em consequência, para saberem se o mesmo deverá (ou não) ser adotado¹⁰⁰.

5.3.6. Áustria

A Áustria adotou uma abordagem distinta dos restantes Estados-Membros da União Europeia, na medida em que alterou a sua lei da concorrência, em 2021¹⁰¹, com vista à introdução de uma norma que permite a celebração de acordos de sustentabilidade, quando estes visem, de facto, obter uma economia ecologicamente sustentável ou contribuir para um impacto neutro no clima¹⁰².

Assim, a Lei da Concorrência austríaca (ou *Kartellgesetz*) estabelece no seu artigo 2.º que os acordos que restringem a concorrência são em geral proibidos, salvo se contribuírem para melhorar a produção ou a distribuição de bens ou serviços, ou para promover o progresso técnico ou económico, e se permitirem aos consumidores uma parte equitativa dos benefícios resultantes, sem impor restrições desnecessárias à concorrência ou eliminar a concorrência numa parte substancial do mercado¹⁰³.

⁹⁹Cfr. COMPETITION & MARKETS AUTHORITY, *CMA launches Green Agreements Guidance to help businesses co-operate on environmental goals*, disponível em <https://www.gov.uk/government/news/cma-launches-green-agreements-guidance-to-help-businesses-co-operate-on-environmental-goals>.

¹⁰⁰ Cfr. SIMON HOLMES, NICOLE KAR & LUCINDA CUNNINGHAM, *Sustainability and Competition Law in the United Kingdom*, Sustainability Objectives in Competition and Intellectual Property Law, 2024, pp. 217 – 256.

¹⁰¹Cfr. FEDERAL COMPETITION AUTHORITY, *AFCA publishes final Guidelines on Sustainability Agreements for companies*, disponível em <https://www.bwb.gv.at/en/news/detail/afca-publishes-final-guidelines-on-sustainability-agreements-for-companies>.

¹⁰²Cfr. FEDERAL COMPETITION AUTHORITY, *Federal Cartel Act 2005, as amended effective 10 September 2021 (complete version)*, disponível em https://www.bwb.gv.at/fileadmin/user_upload/PDFs/Cartel_Act_2005_Sep_2021_english.pdf.

¹⁰³

A disposição acrescenta que, para efeitos da mesma, deverá ser considerado que os consumidores beneficiam de uma parte equitativa dos ganhos resultantes da melhoria da produção ou da distribuição de bens ou serviços, ou da promoção do progresso técnico ou económico, se os mesmos contribuírem de forma substancial para uma economia ecologicamente sustentável ou neutral de um ponto de vista climático.

Assim, esta norma sobre os acordos de sustentabilidade reconhece que certos acordos entre empresas podem ter efeitos positivos para a sociedade e o ambiente, que devem ser sopesados com os potenciais efeitos negativos para a concorrência e os consumidores, exigindo critérios de proporcionalidade, necessidade e equidade no caso concreto. Sem prejuízo, esta disposição não impede que os acordos de sustentabilidade sejam sujeitos ao controlo do *Bundswettbewerbsbehörde* (doravante, “AFCA”), que pode intervir se considerar que os acordos restringem a concorrência ou prejudicam a sociedade.

De facto, como vimos, estes acordos continuam a ser proibidos caso não seja possível demonstrar que dos mesmos não resultam restrições indispensáveis à realização dos objetivos por si preconizados ou que os mesmos não são aptos a eliminar a concorrência em relação a uma parte substancial dos produtos em causa (“*condições negativas*”), em linha com o previsto no artigo 101.º, n.º 3 do TFUE. Por outro lado, para que a exceção seja aplicada exige-se, como referimos, que dos acordos resulte um ganho para os consumidores (“*condição possível*”). Todavia, como seria sempre difícil mesurar esse ganho individual, o legislador austríaco optou por – dar um passo além do previsto no artigo 101.º, n.º 3 do TFUE e – concretizar que tais ganhos deverão ser reconhecidos sempre que os acordos contribuam para uma economia sustentável ou neutra em termos climáticos, com isto alargando o campo de aplicação desta exceção (uma vez que procede à “*despersonalização*” dos benefícios resultantes dos acordos de sustentabilidade).

Em geral, a introdução desta norma, com o objetivo do alinhamento da lei da concorrência austríaca com as políticas do Pacto Ecológico Europeu, pretendeu, por um lado, dar mais clareza e segurança aos agentes de mercado e, por outro, positivar a importância crescente dos fatores de sustentabilidade no progresso económico¹⁰⁴.

¹⁰⁴Cfr. ADRIAN KUBAT & ADNAN TOKIĆ, *Sustainability and Competition Law in Austria*, Sustainability Objectives in Competition and Intellectual Property Law, 2024, pp. 45 – 50.

5.3.7. Portugal

Em Portugal, a Autoridade da Concorrência (doravante, “AdC”) ainda não se pronunciou diretamente sobre o tema da harmonização da sustentabilidade com o Direito da Concorrência.

Sem prejuízo, a AdC apresentou, em novembro de 2023, comentários à proposta de Plano de Ação para a Economia Circular 2023 a 2027 (PAEC II)¹⁰⁵, elaborado pelo Governo português. O PAEC II prevê que, no mencionado período de 2023 a 2027, seja desenvolvido um “*modelo de desenvolvimento económico e social regenerativo, produtivo e inclusivo*”¹⁰⁶, com vista à promoção da partilha de informação e colaboração entre empresas, e ao estabelecimento de acordos voluntários entre empresas, desde que estes tenham como finalidade a promoção e o desenvolvimento de uma economia circular em Portugal.

Os comentários da AdC sobre o PAEC II demonstram que esta considera que a partilha de informação e colaboração entre empresas, bem como o estabelecimento de acordos voluntários entre empresas, podem consubstanciar acordos de cooperação horizontal, em particular, acordos de sustentabilidade¹⁰⁷. Neste sentido, a AdC recomenda que o Governo tenha em consideração a aplicação das regras do Direito da Concorrência da União Europeia e o NRJC, defendendo ser necessária uma avaliação prévia por parte da AdC em relação a cada caso concreto, de acordo com os princípios da necessidade, da proporcionalidade e do interesse público, de forma a que seja possível perceber se os fins a que as empresas se propõem com a adoção de tais acordos de sustentabilidade podem (ou não) ser alcançados através de meios alternativos.

Na mesma linha, a AdC recomenda ainda que o Governo, em alternativa à promoção de trocas diretas de informação entre empresas, considere a possibilidade de envolvimento de entidades terceiras independentes na recolha e agregação da informação estritamente necessária para a prossecução dos objetivos de política pública. Mais concretamente, a AdC sugere que o

¹⁰⁵Cfr. AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA, *Ficha de Processo dos Comentários da Autoridade da Concorrência à proposta de plano de ação para a economia circular 2023-2027 (PAEC II)*, disponível em https://extranet.concorrenca.pt/PesquisAdC/EPR.aspx?isEnglish=False&Ref=EPR_2023_22.

¹⁰⁶Cfr. AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA, *Comentários Da Autoridade Da Concorrência Ao Projeto De Plano De Ação Para A Economia Circular 2023-2027 (PAEC II)*, disponível em https://www.concorrenca.pt/sites/default/files/processos/epr/Coment%C3%A1rios%2BAdC_PAEC%2BII_2023-2027.pdf, p.1.

¹⁰⁷Ibidem, p.1.

Governo siga os princípios subjacentes à atribuição de auxílios estatais a nível da União Europeia, e os princípios de concorrência constantes do “*Guia para Avaliação de Concorrência*” da OECD¹⁰⁸, de 2017, com vista a mitigar os custos para a concorrência.

5.4. Algumas Decisões em Casos Concretos

Uma vez analisadas as orientações no plano europeu e feito este excuro pelas orientações das Autoridades nacionais de alguns dos Estados-Membros, importa agora atentar, embora de forma não exaustiva, em certas práticas decisórias que precederam as recentes Orientações Horizontais, de modo a providenciar uma melhor compreensão quanto à evolução das resoluções adotadas no espaço europeu.

De facto, existem vários exemplos de práticas decisórias na Europa que traduzem tanto visões puramente económicas e sancionatórias como visões que assentam no interesse geral na sociedade e que, por isso, expressam ou atendem a preocupações não económicas.

5.4.1. Decisões da Comissão Europeia

O caso CEDED (2000/475/EC)¹⁰⁹, datado de 2000, refere-se a um acordo entre os principais fabricantes de máquinas de lavar a roupa na União Europeia (representativos de mais de 95% do mercado) que decidiram colaborar para deixarem de produzir e comercializar os modelos de máquinas menos eficientes em termos energéticos, com o fim de assegurar melhorias ambientais. Neste contexto, a Comissão Europeia considerou que o acordo era restritivo da concorrência de acordo com o artigo 81.º, n.º 1 do TCE (que corresponde, atualmente, ao artigo 101.º, n.º 1 do TFUE), beneficiando, contudo, da exceção do artigo 81.º, n.º 3 do TCE (hoje, 101.º, n.º 3 do TFUE), uma vez que este acordo contribuía para uma melhoria de proteção do meio ambiente (ao reduzir o consumo de energia elétrica e, com isso, reduzindo a poluição resultante da produção de eletricidade), e permitia aos consumidores uma parte equitativa dos benefícios resultantes (sendo referido na decisão que “(...) *o rácio custo-eficácia da norma e a remuneração do investimento para os consumidores individuais permitem concluir que o acordo é suscetível de contribuir de forma significativa para o*

¹⁰⁸Cfr. OECD, *Guia Para Avaliação de Concorrência – 1 princípios*, disponível em <https://www.oecd.org/daf/competition/46969642.pdf>. E Cfr. OECD, *Guia Para Avaliação De Concorrência – 2 diretrizes*, disponível em <https://www.oecd.org/daf/competition/49418818.pdf>.

¹⁰⁹Cfr. Decisão da Comissão, de 24 de janeiro de 1999, *CECED* (2000/475/CE).

progresso técnico e económico, repartindo entre os consumidores uma proporção equitativa dos benefícios”).

Em nosso entender, este caso demonstra a relevância do papel da sustentabilidade para a Comissão Europeia, pelo facto de que os benefícios ambientais terem sido tidos na mesma conta que os benefícios puramente económicos.

Por seu turno, em 2016, a Comissão Europeia investigou o caso *Adblue* (2021/C 458/11)¹¹⁰, relativo a um acordo entre fabricantes de camiões europeus (entre os quais se incluíam a *Daimler*, a *Volkswagen*, a *Porsche* e a *BMW*) que acordaram nas características técnicas do sistema de depósito de um aditivo denominado por “*Adblue*” que visava reduzir a emissão de gases poluentes para a atmosfera. Assim, embora o uso do referido aditivo tenha permitido reduzir a emissão desses gases, ao terem fixado as características técnicas dos sistemas de depósito (designadamente, quanto à sua dimensão), os fabricantes restringiram a possibilidade de serem produzidos sistemas de depósito de dimensão superior que teriam possibilitado uma redução ainda maior dos gases poluentes (embora com um custo potencialmente superior para os fabricantes).

Por essa razão, e ainda que *prima facie* se pudesse supor que o acordo alcançado e implementado pelos fabricantes desde 2009 fosse um acordo de sustentabilidade ou, melhor dito, um acordo que visava a implementação de práticas sustentáveis, a verdade é que – após a investigação da Comissão – foi possível concluir que tal acordo violava o artigo 101.º, n.º 1, alínea b) do TFUE, tendo a Comissão considerado que não estavam preenchidos os requisitos da exceção prevista o número 3 do artigo 101.º do TFUE.

A verdade é que este caso *Adblue* tem várias implicações para os acordos de sustentabilidade, uma vez que se demonstrou que os operadores económicos não cumpriram o propósito de reduzir as emissões – ou, pelo menos, não cumpriram tanto como o poderiam ter feito se não tivessem instituído as referidas limitações técnicas –, assim prejudicando o meio ambiente, para além de ter sido prejudicada a confiança dos consumidores. Concluímos que este caso evidencia a necessidade de uma fiscalização mais rigorosa dos acordos de

¹¹⁰Cfr. Decisão da Comissão, de 8 de julho de 2021, *Adblue* (2021/C 458/11).

sustentabilidade, bem como uma maior transparência entre os agentes de mercados e as Autoridades Nacionais da Concorrência.

5.4.2. Decisões da Autoridade Nacional dos Países Baixos

O caso do encerramento de centrais elétricas a carvão¹¹¹, datado de 2013, envolveu quatro agentes económicos de energia elétrica nos Países Baixos que decidiram colaborar entre si e acordar no encerramento de cinco centrais elétricas a carvão antigas até ao final do ano de 2017, para prossecução do objetivo de reduzir as emissões de dióxido de carbono. A ACM analisou a conformidade deste acordo com o Direito da Concorrência da União, tendo, no entanto, concluído que este acordo violava o disposto no artigo 101.º, n.º 1 do TFUE, não sendo de aplicar a exceção prevista no número 3 daquele preceito¹¹².

Com efeito, a ACM concluiu que – apesar do encerramento das cinco centrais elétricas a carvão ser, à primeira vista, uma medida favorável para o meio ambiente – na verdade os benefícios para os consumidores holandeses eram diminutos, tendo em conta, desde logo, o incremento dos custos da energia. Por outro lado, importa salientar que na sua decisão a ACM enfatizou que o ónus da prova acerca do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 101.º, n.º 3 do TFUE recai sobre a parte que pretende beneficiar daquela exceção.

Mais recentemente, no ano de 2022, foram diversas as decisões por parte da ACM que concluíram que os acordos de sustentabilidade relacionados com o setor energético não restringiam a concorrência, como por exemplo, o acordo entre empresas que pretendiam comprar de forma conjunta um parque eólico¹¹³ ou o acordo de operadores para a aplicação do mesmo preço para o dióxido de carbono no sistema de redes¹¹⁴ (ACM/UITNZP/001356). Em

¹¹¹Cfr. AUTHORITY FOR CONSUMERS & MARKETS, *Analysis by the Netherlands Authority for Consumers and Markets (ACM) of the planned agreement on closing down coal power plants from the 1980s as part of the Social and Economic Council of the Netherlands' SER Energieakkoord*, disponível em https://www.acm.nl/sites/default/files/old_publication/publicaties/12082_acm-analysis-of-closing-down-5-coal-power-plants-as-part-of-ser-energieakkoord.pdf.

¹¹²Cfr. AUTORITEIT CONSUMENT & MARKT, *Deal Over Closing Down Coal Power Plants Harms Consumers*, disponível em <https://www.acm.nl/en/publications/publication/12046/ACM-deal-over-closing-down-coal-power-plants-harms-consumers>.

¹¹³Cfr. AUTORITEIT CONSUMENT & MARKT, *Favors Collaborations Between Businesses Promoting Sustainability Energy Sector*, disponível em <https://www.acm.nl/en/publications/acm-favors-collaborations-between-businesses-promoting-sustainability-energy-sector>.

¹¹⁴Cfr. AUTORITEIT CONSUMENT & MARKT, *System operators can collaborate in order to reduce CO2 emissions*, disponível em <https://www.acm.nl/sites/default/files/documents/system-operators-can-collaborate-in-order-to-reduce-co2-emissions.pdf> e Cfr. AUTORITEIT CONSUMENT & MARKT, *Netbeheerders kunnen samenwerken om*

qualquer destes casos, a decisão da ACM foi sustentada pelo facto dos benefícios ambientais superarem os custos e traduzirem benefícios equitativos para os consumidores.

A respeito desta última decisão, cumpre destacar esta passagem da mesma – que, em nosso entender, revela uma certa propensão por parte da ACM para favorecer os acordos de sustentabilidade e procurar mitigar os eventuais constrangimentos resultantes das normas jusconcorrenciais – “a ACM decidiu não continuar a investigar o projetado acordo com base nas informações fornecidas à ACM. Caso o acordo dê origem a queixas, a ACM poderá dar início a uma nova investigação. De acordo com a nossa abordagem aos acordos de sustentabilidade, essa investigação não terá, em caso algum, como objetivo a imposição de sanções, mas, no máximo, ajustar a iniciativa, se tal for necessário para aumentar a sua compatibilidade com a Lei da Concorrência dos Países Baixos”¹¹⁵.

Por fim, e ainda a respeito do setor energético, destaca-se o caso do acordo entre a *Shell* e a *TotalEnergies*, empresas concorrentes na exploração e produção de petróleo e gás natural, que pretendiam colaborar num projeto de armazenamento de dióxido de carbono em campos de gás vazios no mar do Norte, na costa dos Países Baixos, denominado por projeto *Amaris*, que visava reduzir as emissões de gases de efeito de estufa da indústria e outras fontes para contribuir na prossecução dos ODS. A este respeito, em 2023, a ACM, concluiu, novamente, que os benefícios resultantes deste acordo de sustentabilidade para a sociedade superam os respetivos custos pelo que o mesmo é compatível com o Direito da Concorrência¹¹⁶.

Além do setor energético, a ACM já foi chamada a pronunciar-se acerca de acordos de sustentabilidade noutros setores, designadamente no caso *Chicken of Tomorrow* (ACM/DM/2014/206028)¹¹⁷, datado de 2015, que se referia a um acordo entre produtores, processadores e retalhistas de carne de frango nos Países Baixos, que visava melhorar as

CO2 uitstoot te verminderen, disponível em <https://www.acm.nl/nl/publicaties/netbeheerders-kunnen-samenwerken-om-co2-uitstoot-te-verminderen>.

¹¹⁵ Ibidem, para. 28.

¹¹⁶ Cfr. AUTORITEIT CONSUMENT & MARKT, *ACM: Shell and TotalEnergies can collaborate in the storage of CO2 in empty North Sea gas fields*, disponível em <https://www.acm.nl/en/publications/acm-shell-and-totalenergies-can-collaborate-storage-co2-empty-north-sea-gas-fields>.

¹¹⁷ Cfr. AUTORITEIT CONSUMENT & MARKT, *ACM's analysis of the sustainability arrangements concerning the 'Chicken of Tomorrow' (ACM/DM/2014/206028)*, disponível em https://www.acm.nl/sites/default/files/old_publication/publicaties/13789_analysis-chicken-of-tomorrow-acm-2015-01-26.pdf.

condições de vida e de abate dos frangos, bem como reduzir o uso de antibióticos e as emissões de amoníaco.

Neste contexto, a ACM concluiu que o acordo era restritivo da concorrência, nos termos do artigo 101.º, n.º 1 do TFUE, e que não beneficiava dos requisitos do artigo 101.º, n.º 3 do TFUE, por não gerar ganhos de eficiência suficientes ou benefícios coletivos consideráveis e restringir a concorrência em parâmetros como o preço e a qualidade do produto.

Além do mais, a ACM considerou que o acordo ia longe demais, não considerando esta iniciativa necessária para alcançar os ODS e os fatores ESG, tendo esclarecido que existiam alternativas menos restritivas, como por exemplo, a certificação voluntária ou a regulação pública.

Já no setor das bebidas, salientamos o caso do acordo entre a *Coca-Cola*, a *Vrumona*, a *Albert Heijn* e a *Jumbo*, agentes concorrentes no mercado de bebidas não alcoólicas, com o objetivo de eliminarem as asas de plástico nas embalagens de refrigerantes e água para alcançarem de forma mais eficiente os ODS. Uma vez mais, ACM considerou que o acordo de sustentabilidade entre as empresas não restringia as regras da concorrência e beneficiava a sociedade e consumidores, inclusive, congratulou a iniciativa, tendo referido que outros agentes deveriam seguir o exemplo e reduzir o plástico nas suas embalagens¹¹⁸.

5.4.3. Decisão da Autoridade Nacional da Suécia

O caso *Dairy Sustainability Initiative*, datado de 2019, diz respeito a um acordo entre a associação de produtores de leite e a associação de processadores de leite na Suécia, que estabelecerem um código de conduta comum para promover a sustentabilidade na produção de leite. A *Swedish Competition Authority* (doravante, “SCA”) considerou que o acordo de sustentabilidade não era restritivo da concorrência, beneficiando da exceção do artigo 101.º, n.º 3 do TFUE por não afetar o mercado relevante, gerar benefícios coletivos e ainda respeitar a liberdade dos produtos e dos processadores. Para além disso, a SCA sublinha que este acordo

¹¹⁸Cfr. AUTORITEIT CONSUMENT & MARKT, *ACM is favorable to joint agreement between soft-drink suppliers about discontinuation of plastic handles*, disponível em <https://www.acm.nl/en/publications/acm-favorable-joint-agreement-between-soft-drink-suppliers-about-discontinuation-plastic-handles>.

era transparente, voluntário, aberto a novos participantes do setor e baseados em normas científicas e legais¹¹⁹.

5.5. O Projeto Piloto do Governo Português sobre Reembolso de Depósitos de Garrafas: Perspetivas e Oportunidades

Em Portugal, no ano de 2019, a Secretaria-Geral do Ambiente lançou um concurso para projetos na área do sistema de reembolso de depósito para garrafas de bebidas e latas através do qual foram financiados projetos nesta área¹²⁰, na sequência da entrada em vigor da Lei n.º 69/2018, de 26 de dezembro.

No final de dezembro de 2022 deu-se por concluído o projeto-piloto denominado “*Quando do Velho se Faz Novo*”¹²¹. Este programa teve como fim a promoção e adoção de comportamentos sustentáveis, por isso, em 2020, foram implementadas cerca de 23 máquinas de recolha automática localizadas nas grandes superfícies. A utilização destas máquinas teve um impacto bastante positivo no domínio sustentável, tendo permitido que mais de 18,8 milhões de garrafas fossem depositadas e mais de 531 toneladas de materiais fossem encaminhados para reciclagem¹²².

Neste sentido, vários foram os agentes económicos que se sentiram motivados a investir nesta área com o objetivo de impulsionar a sustentabilidade, adaptando as suas estratégias e metas em conformidade. Em 2021, três agentes económicos concorrentes do setor do vestuário e calçado, designadamente, a *Decathlon*, a *Nüz* e a *Sanjo*, decidiram colaborar com o operador *CTT* no seu projeto-piloto de utilização de utilização de embalagens reutilizáveis¹²³.

¹¹⁹Cfr. SWEDISH COMPETITION AUTHORITY, *The Swedish Competition Authority takes legal action against Arla Foods for unlawful cooperation*, disponível em https://www.konkurrensverket.se/contentassets/9395c62a2d0149568be8b25c737e4645/20-0713_stanningsansokan_arla-foods.pdf.

¹²⁰Cfr. EEA GRANTS PORTUGAL, *Aviso#1 - Sistema de reembolso de depósito para garrafas de bebidas e latas*, disponível em <https://www.eegrants.gov.pt/pt/programas/ambiente/concursos/aviso1-sistema-de-reembolso-de-deposito-para-garrafas-de-bebidas-e-latas/>.

¹²¹Cfr. FUNDO AMBIENTAL, *Projeto-piloto Quando do Velho se Faz Novo*, disponível em <https://www.fundoambiental.pt/listagem-noticias/projeto-piloto-quando-do-velho-se-faz-novo.aspx>.

¹²²Cfr. DO VELHO SE FAZ NOVO, disponível em <https://dovelhosefaznovo.pt/>.

¹²³Cfr. CTT, *CTT lançam projeto-piloto de embalagens reutilizáveis*, disponível em <https://www.ctt.pt/grupo-ctt/media/noticias/ctt-lancam-projeto-piloto-de-embalagens-reutilizaveis>. Esta iniciativa consiste na introdução de embalagens de utilização única com uma vida útil esperada até 50 ciclos, e que poderá ser introduzida na rede operacional dos *CTT*.

Em nosso entender, este projeto-piloto consubstancia um acordo de sustentabilidade que não restringe a concorrência, desde que – em conformidade com as Orientações Horizontais – contribua, entre outros, para a redução do consumo de recursos e produção de resíduos, seja aberto à participação de outros agentes económicos, não implique a troca de informações sensíveis e não conduza a um aumento de custos ou diminuição de qualidade e variedade.

Em síntese, é de notar que, em 2021, a Presidente da AdC à data afirmou que “*a concorrência entre as empresas é o motor para a inovação e tal é verdade também, para a inovação sustentável*”¹²⁴. Porém, a AdC ainda não tornou evidente a sua postura em relação à sustentabilidade na concorrência, tendo em conta que não se pronunciou face a nenhuma iniciativa, nem publicou qualquer orientação ou recomendação sobre os acordos de sustentabilidade. Independentemente de a partir da leitura da publicação da consulta pública no setor da mobilidade energética, em 2024, a AdC ter enfatizado que a “*promoção da concorrência é um instrumento crucial para assegurar uma rede densa e competitiva de infraestruturas de carregamento de veículos elétricos, contribuindo positivamente para uma economia energética sustentável*”¹²⁵, importa salientar que a AdC continua a não emitir orientações sobre os acordos de sustentabilidade.

Creemos que os projetos-pilotos mencionados *supra*, seriam uma excelente oportunidade para a AdC se pronunciar em relação à matéria de sustentabilidade nos acordos de cooperação. Para além de que também seria útil para a prossecução de mais iniciativas neste domínio sustentável, a publicação de orientações ou recomendações por parte da AdC, de modo a que os agentes económicos se sentissem mais motivados e mais seguros a estabelecerem estes acordos entre concorrentes, tal como, para a postura da AdC estar em linha com o defendido pela Presidente da AdC.

¹²⁴Cfr. AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA, *Concorrência é motor para inovação e Sustentabilidade não é exceção*, disponível em <https://www.concorrenca.pt/pt/artigos/concorrenca-e-motor-para-inovacao-e-Sustentabilidade-nao-e-excecao>.

¹²⁵Cfr. AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA, *Consulta pública ao estudo Concorrência e Mobilidade Elétrica em Portugal*, disponível em <https://www.concorrenca.pt/pt/consultas-publicas/consulta-publica-ao-estudo-concorrenca-e-mobilidade-eletrica-em-portugal>.

§6. Conclusão

Aqui chegados, e tendo por base o exposto *supra*, a interceção entre o funcionamento do mercado e o impacto da sustentabilidade é inegável na sociedade atual, estando correntemente em curso uma mudança no paradigma do mercado no sentido de adotar ou acolher um conjunto de preocupações que vão além dos dividendos económicos (ou que, pelo menos, moldam a forma como tais dividendos são procurados). Entendemos que, neste contexto, o Direito da Concorrência tem um importante papel a desempenhar, não só velando pela salvaguarda de um mercado justo e concorrencial, mas, também, procurando enquadrar e conformar acordos que, embora suscetíveis de conduzirem a entorses ao princípio da livre e justa concorrência, produzam benefícios para a sociedade que justifiquem tais desvios.

Congratulamo-nos com as várias iniciativas levadas a cabo pelas Autoridades Europeias da Concorrência com vista à adoção e implementação de estratégias e metas para alcançar os ODS e para a aplicação ou potenciação dos fatores ESG. Sem dúvida que estes esforços, particularmente, através da organização de eventos de diálogo aberto sobre o tema e através da publicação de orientações e práticas decisórias em que a sustentabilidade foi um elemento de análise jurídica relevante, fizeram com que as restantes entidades, incluindo a Comissão Europeia, fossem motivadas a realizar mais esforços em torno da sustentabilidade.

Independentemente de ainda ser um número reduzido de Autoridades Europeias da Concorrência com iniciativas deste cariz, a verdade é que as diligências destas autoridades mais dinâmicas fizeram com que certos operadores económicos se sentissem mais confortáveis em celebrar acordos de sustentabilidade perante o correto enquadramento do risco de infração das normas da concorrência. Neste ponto, gostaríamos de salientar o papel da autoridade da concorrência dos Países-Baixos que tem assumido um papel particularmente ativo na defesa dos acordos de sustentabilidade e na procura de os compatibilizar – ou auxiliar os operadores a compatibilizar os mesmos – com as normas jusconcorrenciais.

Consideramos que, com correspondente relevância, é também de destacar o mérito das Autoridades Europeias da Concorrência em manter uma vigilância diligente de relevantes operações no mercado que – sob a égide de pretensas preocupações ambientais – tentam defraudar consumidores ou prosseguir objetivos distintos daqueles que são enunciados (tomando, como exemplo paradigmático, o caso *Adblue*).

A nosso ver, e com vista à mitigação destes riscos, a União Europeia deve empenhar-se com maior enfoque, por via da respetiva regulamentação e de *soft law*, na integração dos fatores ESG na atividade e nos processos decisórios dos operadores económicos, com vista a elevar estes fatores a um papel cimeiro nas estratégias e metas das empresas. Aliás, esta importância dos ODS e dos fatores ESG que, em certa medida, se encontra repercutida no artigo 101.º, n.º 3 do TFUE poderá ser ainda mais densificada, em linha com o exemplo dado pelo legislador austríaco.

Isto dito, consideramos que a sociedade é capaz de beneficiar, no seu todo, caso seja possível encontrar um equilíbrio entre sustentabilidade e as normas jusconcorrenciais, isto é, caso seja possível conformar de forma correta os acordos de sustentabilidade com o Direito europeu da Concorrência. Apesar de serem muito poucos os exemplos de práticas decisórias relativas a acordos de sustentabilidade, é necessário continuar a “empurrar” este debate no caminho certo, para se evitar a possibilidade de existirem decisões conservadoras e avessas aos riscos.

A este respeito, importa realçar que, em nosso entendimento, não é pelo facto de o Direito da Concorrência não ter – como primeira missão – regular a matéria de sustentabilidade que deverá deixar de ter em consideração tais preocupações na regulamentação que procura estabelecer para a justa concorrência da atividade económica. Em particular, quando a evolução de tal atividade económica deverá, em conformidade com os princípios espelhados nos Tratados, evoluir para uma economia verde e sustentável.

De facto, as considerações de sustentabilidade devem ser tidas em conta nas regras da disciplina para uma maior promoção do interesse geral, o que, por consequência, conduz a um maior desenvolvimento na regulamentação de uma concorrência sustentável. Ora, as recentes práticas decisórias demonstram que caso os acordos de sustentabilidade resultem num benefício superior aos custos, tais acordos são passíveis de estar em conformidade com as normas de Direito da Concorrência, o que vai de encontro ao propósito das Orientações Horizontais da Comissão de facilitar a cooperação numa perspetiva económica desejável sem efeitos negativos na concorrência.

Sopesando os devidos méritos e avanços efetuados pelas Autoridades europeias da Concorrência e aqueles executados pela Comissão Europeia, mantêm-se ainda desafios profundos no tema objeto do presente estudo. A título exemplificativo, perduram os problemas da linha ténue de troca de informação confidencial entre os operadores económicos nos acordos de sustentabilidade, o *greenwashing*¹²⁶ e a aparente falta de adoção de critérios uniformes entre as várias jurisdições no que respeita à aferição da conformidade das regras do Direito da Concorrência com as práticas de sustentabilidade (o que, entendemos, poderá ser ultrapassado fruto das Orientações Horizontais adotadas pela Comissão). A este respeito, é necessária mais experiência de resolução de casos concretos para se desenvolverem propostas de solução específicas e harmonizadas.

Satisfatoriamente, a Comissão Europeia parece empenhada em fornecer mais orientações neste domínio¹²⁷ e aumentar a segurança jurídica aos operadores económicos¹²⁸. Assim, notamos que o tradicional Direito da Concorrência caracterizado por ser eminentemente sancionatório e focado somente em preocupações económicas está a caminhar, a passos largos, para um Direito da Concorrência moderno que toma em consideração outros aspetos que relevam para o balanceamento da concorrência, designadamente os ODS, sendo importante realçar que a sustentabilidade – em particular, a adoção dos fatores ESG pelas empresas – serve de instrumento catalisador para uma melhor atuação dos operadores económicos. É sem dúvida interessante esta abertura do Direito da Concorrência para outros fatores não económicos na ponderação dos efeitos restritivos face às eficiências do acordo sob análise.

Como assinalámos ao longo deste estudo, existe ainda pouca previsibilidade para os agentes de mercado ao nível deste tema. Entendemos, por isso, que a possibilidade de se aplicarem as normas do Direito da Concorrência em conformidade com os objetivos de sustentabilidade deve ser tida em conta, sempre que possível, como forma de incentivar a integração nas estratégias e metas dos operadores económicos dos fatores ESG e por promover

¹²⁶Neste sentido, o *greenwashing* consiste na prática em que as empresas que fornecem informações enganosas que transmitem uma falsa impressão do seu impacto a nível ambiental, sendo uma das principais preocupações das Autoridades europeias da Concorrência.

¹²⁷Cfr. JURGITA MALINAUSKAITE, *Competition Law and Sustainability in the EU: Modelling the Perspectives of National Competition Authorities*, Journal of European Competition Law & Practice, 2022, p.336-348.

¹²⁸Tal é coerente com a adoção, em outubro de 2022, da nova Comunicação da Comissão Europeia sobre orientações informais, que permite aos operadores económicos suscitar questões novas ou não resolvidas sobre a aplicação das regras de concorrência junto da Comissão Europeia, Cfr. COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO EUROPEIA, *Orientações Informais*, disponível em: https://competition-policy.ec.europa.eu/system/files/2022-10/coronavirus_informal_guidance_notice_antitrust_2022.pdf.

a prática de acordos de cooperação entre operadores concorrentes para alcançarem de forma conjunta os ODS e salvaguardarem os consumidores, a sociedade e o planeta. Por outras palavras, o Direito da Concorrência não deverá servir de “travão” à adoção, pelas empresas, dos fatores ESG na sua atividade, sem que – no entanto – se advogue por uma “subalternização” da concorrência em detrimento da sustentabilidade. Como vimos, aquilo que se deverá procurar é um equilíbrio em que determinadas práticas que, de outra forma, poderiam ser vistas como restritivas sejam, na verdade, admissíveis, sopesados os seus benefícios de sustentabilidade *versus* os seus custos.

Bibliografia

ADRIAN KUBAT & ADNAN TOKIĆ, *Sustainability and Competition Law in Austria*, Sustainability Objectives in Competition and Intellectual Property Law, Reino Unido e Suíça, Pranvera Këllezi, Pierre Kobel, Bruce Kilpatrick, 2024.

ANDRÁS M. HORVÁTH, *Sustainability and Competition Law in Hungary*, Sustainability Objectives in Competition and Intellectual Property Law, Reino Unido e Suíça, Pranvera Këllezi, Pierre Kobel, Bruce Kilpatrick, 2024.

BRUNO FERREIRA & MANUEL SEQUEIRA, *Business Judgement Rule as a Safeguard for ESG Minded Directors and a Warning for Others*, The Palgrave Handbook of ESG and Corporate Governance, Palgrave Macmillan, 2022.

ECKART BUEREN & JENNIFER CROWDER, *Sustainability and Competition Law in Germany*, Sustainability Objectives in Competition and Intellectual Property Law, , Reino Unido e Suíça, Pranvera Këllezi, Pierre Kobel, Bruce Kilpatrick, 2024.

ELIZABETH POLLMAN, *Corporate Social Responsibility, ESG, and Compliance*, The Cambridge Handbook of Compliance, University of Pennsylvania Carey Law School, 2021.

GEISSDOERFER, M. ET AL. *The Circular Economy – A new sustainability paradigm?*, Journal of Cleaner Production, Vol. 143., Elsevier, 2017.

JULIAN NOWAG & WOLF SAUTER, *The European Commission's new Horizontal Guidelines: a great reset for competition law and sustainability?*, Journal Competition Law & Policy Debate, 2023.

JURGITA MALINAUSKAITE, *Competition Law and Sustainability in the EU: Modelling the Perspectives of National Competition Authorities*, Journal of European Competition Law & Practice, 2022.

KEVIN COATESA & DIRK MIDDELSCHULTEB, *Getting Consumer Welfare Right: The Competition Law Implications of Market-Driven Sustainability Initiatives*, European Competition Journal, 2019.

MIGUEL MOURA E SILVA, *Direito da Concorrência*, 2ª Edição, Reimpressão, Lisboa, AAFDL, 2020.

RICHARD WHISH, & DAVID BAILEY, *Competition Law*, Oxford, 2021.

SIMON HOLMES, NICOLE KAR & LUCINDA CUNNINGHAM, *Sustainability and Competition Law in the United Kingdom, Sustainability Objectives in Competition and Intellectual Property Law*, 2024.

VIKTORIA H S E ROBERTSON, *Sustainability: A World-First Green Exemption in Austrian Competition Law*, *Journal of European Competition Law & Practice*, 2022

Fontes normativas¹²⁹

PROPOSTA DE DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937, 2022/0051/COD, 23.02.2022.

PACTO ECOLÓGICO EUROPEU,
(Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Parlamento Europeu, Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões), COM/2019/640, 11.12.2019.

REGULAMENTO (UE) 2016/1011, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo aos índices utilizados como índices de referência no quadro de instrumentos e contratos financeiros ou para aferir o desempenho de fundos de investimento e que altera as Diretivas 2008/48/CE e 2014/17/UE e o Regulamento (UE) n.º 596/2014, JO L 171, 29.06.2016.

REGULAMENTO (UE) 2020/852, do Parlamento Europeu e do Conselho de 18 de junho de 2020 relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088, JO L 198, 22.06.2020.

REGULAMENTO (UE) 2019/2088, do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de novembro de 2019 relativo à divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade no setor dos serviços financeiros, JO L 317, 09.12.2019.

Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, JO C 340 de 10.11.1997.

TRATADO DA UNIÃO EUROPEIA, JO C 191, 29.7.1992.

DIRETIVA 2004/109/CE, JO L 390, 31.12.2004.

DIRETIVA 2006/43/CE, JO L 157, 09.06.2006.

TRATADO DA UNIÃO EUROPEIA, JO C 202, 07.06.2016.

CARTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA, JO C 202, 07.06.2016.

TRATADO SOBRE O FUNCIONAMENTO DA UNIÃO EUROPEIA, JO C 202, 07.06.2016.

¹²⁹ *N.h.*: Todas as referências para sites de Internet eram consultáveis através dos endereços indicados à data de 20 de março de 2024.

Prática Decisória¹³⁰

ACÓRDÃO HÖFNER, processo C-41/90, 23.04.1991 (ECLI:EU:C:1991:161).

DECISÃO DA COMISSÃO, 24.01.1999, *CECED* (2000/475/CE).

DECISÃO DA COMISSÃO, 08.07.2021, *Adblue* (2021/C 458/11).

¹³⁰ *N.h.*: Todas as referências para sites de Internet eram consultáveis através dos endereços indicados à data de 20 de março de 2024.

Orientações da Comissão Europeia¹³¹

ORIENTAÇÕES RELATIVAS ÀS RESTRIÇÕES VERTICAIS, JO C 248, 30.06.2022.

ORIENTAÇÕES SOBRE A APLICAÇÃO DO ARTIGO 101.º DO TRATADO SOBRE O FUNCIONAMENTO DA UNIÃO EUROPEIA AOS ACORDOS DE COOPERAÇÃO HORIZONTAL, JOC C 11, 14.01.2011.

ORIENTAÇÕES SOBRE A APLICAÇÃO DO ARTIGO 101.º DO TRATADO SOBRE O FUNCIONAMENTO DA UNIÃO EUROPEIA AOS ACORDOS DE COOPERAÇÃO HORIZONTAL, JOC 259, 21.07.2023.

¹³¹ *N.h.*: Todas as referências para sites de Internet eram consultáveis através dos endereços indicados à data de 20 de março de 2024.

Orientações das Autoridades da Concorrência¹³²

AUTHORITY FOR CONSUMERS & MARKETS, *ACM's oversight of sustainability agreements: competition and sustainability*, 2020, disponível em <https://www.acm.nl/sites/default/files/documents/2020-07/sustainability-agreements%5B1%5D.pdf>.

AUTHORITY FOR CONSUMERS & MARKETS, *Documento de Visão sobre Concorrência e Sustentabilidade*, 2014, disponível em: <https://www.acm.nl/en/publications/publication/13077/Vision-document-on-Competition-and-Sustainability>.

AUTHORITY FOR CONSUMERS & MARKETS, *First draft guidelines on sustainability agreements*, 2020, disponível em <https://www.acm.nl/sites/default/files/documents/2020-07/sustainability-agreements%5B1%5D.pdf>

AUTHORITY FOR CONSUMERS & MARKETS, *Legal memorandum on the concept of “fair share for consumers*, 2021, disponível em <https://www.acm.nl/en/publications/what-fair-share-consumers-article-1013-tfeu>.

AUTHORITY FOR CONSUMERS & MARKETS, *Second draft guidelines on sustainability agreements*, 2020, disponível em <https://www.acm.nl/en/publications/draft-guidelines-sustainability-agreements>.

AUTHORITY FOR CONSUMERS AND MARKETS, *ACM is positive about collaboration waste collectors to stimulate recycling*, 2023, disponível em <https://www.acm.nl/en/publications/acm-positive-about-collaboration-waste-collectors-stimulate-recycling>.

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA, *Comentários Da Autoridade Da Concorrência Ao Projeto De Plano De Ação Para A Economia Circular 2023-2027 (PAEC II)*, 2023, disponível em https://www.concorrenca.pt/sites/default/files/processos/epr/Coment%C3%A1rios%2BAdC_PAEC%2BII_2023-2027.pdf.

¹³² N.h.: Todas as referências para sites de Internet eram consultáveis através dos endereços indicados à data de 20 de março de 2024.

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA, *Concorrência é motor para inovação e Sustentabilidade não é exceção*, 2021, disponível em <https://www.concorrenca.pt/pt/artigos/concorrenca-e-motor-para-inovacao-e-sustentabilidade-nao-e-excecao>.

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA, *Consulta pública ao estudo Concorrência e Mobilidade Elétrica em Portugal*, 2024, disponível em <https://www.concorrenca.pt/pt/consultas-publicas/consulta-publica-ao-estudo-concorrenca-e-mobilidade-eletrica-em-portugal>.

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA, *Ficha de Processo dos Comentários da Autoridade da Concorrência à proposta de plano de ação para a economia circular 2023-2027 (PAEC II)*, 2023, disponível em https://extranet.concorrenca.pt/PesquisAdC/EPR.aspx?isEnglish=False&Ref=EPR_2023_22.

BUNDESKARTELLAMT, *Competition and Sustainability in Germany and the EU*, 2023, disponível em <https://www.bmwk.de/Redaktion/DE/Artikel/Wirtschaft/transformation-zu-einer-sozial-okologischen-marktwirtschaft.html>.

COMPETITION AND MARKETS AUTHORITY, *CMA launches Green Agreements Guidance to help businesses co-operate on environmental goals*”, 2023, disponível em <https://www.gov.uk/government/news/cma-launches-green-agreements-guidance-to-help-businesses-co-operate-on-environmental-goals>.

FEDERAL COMPETITION AUTHORITY, *AFCA publishes final Guidelines on Sustainability Agreements for companies*, 2022, disponível em <https://www.bwb.gv.at/en/news/detail/afca-publishes-final-guidelines-on-sustainability-agreements-for-companies>.

FEDERAL COMPETITION AUTHORITY, *Federal Cartel Act 2005, as amended effective 10 September 2021 (complete version)*, disponível em https://www.bwb.gv.at/fileadmin/user_upload/PDFs/Cartel_Act_2005_Sep_2021_english.pdf.

HELLENIC COMPETITION COMMISSION, *Competition Law & Sustainability*, 2021, disponível em <https://www.epant.gr/en/enimerosi/competition-law-sustainability.html>.

HELLENIC COMPETITION COMMISSION, *Competition Law & Sustainability*, 2020, disponível em https://www.epant.gr/files/2020/Staff_Discussion_paper.pdf.

HELLENIC COMPETITION COMMISSION, *Sandbox for sustainability and competition in the Greek market*, 2021, disponível em <https://www.epant.gr/en/enimerosi/sandbox.html>.

HUNGARIAN COMPETITION AUTHORITY, *Notice No 1/2020 of the President of the Hungarian Competition Authority and the Chair of the Competition Council of the Hungarian Competition Authority on the method of setting fines for infringements of antitrust type of prohibitions*, 2021, disponível em: https://www.gvh.hu/pfile/file?path=/en/for_professional_users/notices/1_2020_antitroszt-kozlemany_egyseges-szerkezetben_1_2021_modositassal_a&inline=true.

Práticas decisórias das Autoridades da Concorrência Europeias¹³³

AUTHORITY FOR CONSUMERS & MARKETS, Soft-Drink Suppliers, 26.07.2022, , disponível em <https://www.acm.nl/en/publications/acm-favorable-joint-agreement-between-soft-drink-suppliers-about-discontinuation-plastic-handles>.

AUTHORITY FOR CONSUMERS & MARKETS, 27.06.2022, Project Amaris – Shell/TotalEnergies, CM/UITNZP/001473, disponível em <https://www.acm.nl/en/publications/acm-shell-and-totalenergies-can-collaborate-storage-co2-empty-north-sea-gas-fields>.

AUTHORITY FOR CONSUMERS & MARKETS, *ACM's analysis of the sustainability arrangements concerning the 'Chicken of Tomorrow*, 2015, disponível em <https://www.acm.nl/en/publications/publication/13789/ACMs-analysis-of-the-sustainability-arrangements-concerning-the-Chicken-of-Tomorrow>.

AUTHORITY FOR CONSUMERS & MARKETS, *Analysis by the Netherlands Authority for Consumers and Markets (ACM) of the planned agreement on closing down coal power plants from the 1980s as part of the Social and Economic Council of the Netherlands' SER Energieakkoord*, 2013, disponível em https://www.acm.nl/sites/default/files/old_publication/publicaties/12082_acm-analysis-of-closing-down-5-coal-power-plants-as-part-of-ser-energieakkoord.pdf.

AUTHORITY FOR CONSUMERS & MARKETS, *Deal Over Closing Down Coal Power Plants Harms Consumers*, 2013, disponível em <https://www.acm.nl/en/publications/publication/12046/ACM-deal-over-closing-down-coal-power-plants-harms-consumers>.

AUTHORITY FOR CONSUMERS & MARKETS, 24.02.2022, Grid operators, ACM/UITNZP/001356, disponível em <https://www.acm.nl/en/publications/acm-favors-collaborations-between-businesses-promoting-sustainability-energy-sector>.

AUTHORITY FOR CONSUMERS & MARKETS, *Industry-wide arrangements for the so-called Chicken of Tomorrow restrict competition*, 2015, disponível em

¹³³ N.h.: Todas as referências para sites de Internet eram consultáveis através dos endereços indicados à data de 20 de março de 2024.

<https://www.acm.nl/en/publications/publication/13761/Industry-wide-arrangements-for-the-so-called-Chicken-of-Tomorrow-restrict-competition>.

AUTHORITY FOR CONSUMERS & MARKETS, *Netbeheerders kunnen samenwerken om CO2 uitstoot te verminderen*, 2022, disponível em <https://www.acm.nl/nl/publicaties/netbeheerders-kunnen-samenwerken-om-co2-uitstoot-te-verminderen>.

AUTHORITY FOR CONSUMERS & MARKETS, *System operators can collaborate in order to reduce CO2 emissions*, 2022, disponível em <https://www.acm.nl/sites/default/files/documents/system-operators-can-collaborate-in-order-to-reduce-co2-emissions.pdf>.

BUNDESKARTELLAMT, *Bundeskartellamt welcomes complete decoupling of the trademark “Der Grüne Punkt“ (the Green Dot) from DSD waste management contracts*, 2008, disponível em https://www.bundeskartellamt.de/SharedDocs/Meldung/EN/Pressemitteilungen/2008/25_08_2008_DSD.html.

SWEDISH COMPETITION AUTHORITY, *The Swedish Competition Authority takes legal action against Arla Foods for unlawful cooperation*, 2020, disponível em https://www.konkurrensverket.se/contentassets/9395c62a2d0149568be8b25c737e4645/20-0713_stamningsansokan_arla-foods.pdf.

Outras Fontes¹³⁴

ANNE BAGAMERY, *EU to Ease Antitrust Rules in Fight Against Climate Change*, 2023, disponível em <https://www.law.com/international-edition/2023/02/12/eu-to-ease-antitrust-rules-in-fight-against-climate-change/>.

CONCURRENCES, ANTITRUST PUBLICATIONS & EVENTS, *Anticompetitive object or Effect*, 2024, disponível em <https://www.concurrences.com/en/dictionary/anticompetitive-objet-or-effect>.

COMISSÃO EUROPEIA, *Antitrust: Commission adopts new Horizontal Block Exemption Regulations and Horizontal Guidelines*, European Commission – Press Release, 2023, disponível em https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/ip_23_2990.

COMISSÃO EUROPEIA, *Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité Das Regiões*, 2019, disponível em https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:b828d165-1c22-11ea-8c1f-01aa75ed71a1.0008.02/DOC_1&format=PDF.

COMISSÃO EUROPEIA, *Documento de Reflexión Para Una Europa Sostenible de aquí a 2030*, 2019, disponível em https://commission.europa.eu/document/download/3dab8f75-8c9d-4cf2-b215-d9098e69b654_es?filename=rp_sustainable_europe_es_v2_web.pdf.

COMISSÃO EUROPEIA, *EU taxonomy for sustainable activities*, 2023, disponível em https://finance.ec.europa.eu/sustainable-finance/tools-and-standards/eu-taxonomy-sustainable-activities_en.

COMISSÃO EUROPEIA, *Horizontal agreements between companies – revision of EU competition rules*, Public Consultation, 2021, disponível em https://ec.europa.eu/info/law/better-regulation/have-your-say/initiatives/13058-Horizontal-agreements-between-companies-revision-of-EU-competition-rules/public-consultation_en.

COMISSÃO EUROPEIA, *Sustainable Finance*, 2024, disponível em https://finance.ec.europa.eu/sustainable-finance_en.

COMISSÃO EUROPEIA, *Uma Europa sustentável até 2030*, 2019, disponível em https://commission.europa.eu/publications/sustainable-europe-2030_pt.

¹³⁴ *N.h.*: Todas as referências para sites de Internet eram consultáveis através dos endereços indicados à data de 20 de março de 2024.

COMISSÃO EUROPEIA, *What is the European Green Deal*, 2019, disponível em https://ec.europa.eu/commission/presscorner/api/files/attachment/859152/What_is_the_European_Green_Deal_en.pdf.pdf.

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO EUROPEIA, *Desenvolvimento sustentável na Europa para um mundo melhor: Estratégia da União Europeia em favor do desenvolvimento sustentável*, 1987, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:52001DC0264:PT:HTML>.

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO EUROPEIA, *Orientações Informais*, 2022, disponível em: https://competition-policy.ec.europa.eu/system/files/2022-10/coronavirus_informal_guidance_notice_antitrust_2022.pdf.

CONSELHO EUROPEU E CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, *Acordo de Paris sobre alterações climáticas*, 2024, disponível em <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/climate-change/paris-agreement/>.

CONSELHO EUROPEU E CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, *Dever de diligência das empresas em matéria de Sustentabilidade: Conselho e Parlamento chegam a acordo para proteger o ambiente e os direitos humanos*, 2023, disponível em <https://www.consilium.europa.eu/pt/press/press-releases/2023/12/14/corporate-sustainability-due-diligence-council-and-parliament-strike-deal-to-protect-environment-and-human-rights/>.

CONSELHO EUROPEU E CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, *Notação ambiental, social e de governação (ASG): Conselho e Parlamento chegam a acordo*, 2024, disponível em <https://www.consilium.europa.eu/pt/press/press-releases/2024/02/05/environmental-social-and-governance-esg-ratings-council-and-parliament-reach-agreement/>.

CONSENSO EUROPEU, *O Consenso Europeu para o desenvolvimento*, 2007, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/PT/legal-content/summary/the-european-consensus-on-development.html>.

CTT, *CTT lançam projeto-piloto de embalagens reutilizáveis*, 2021, disponível em <https://www.ctt.pt/grupo-ctt/media/noticias/ctt-lancam-projeto-piloto-de-embalagens-reutilizaveis>.

DO VELHO SE FAZ NOVO, 2024, disponível em <https://dovelhosefaznovo.pt/>.

EEA GRANTS PORTUGAL, *Aviso#1 - Sistema de reembolso de depósito para garrafas de bebidas e latas*, 2019, disponível em

<https://www.eeagrants.gov.pt/pt/programas/ambiente/concursos/aviso1-sistema-de-reembolso-de-deposito-para-garrafas-de-bebidas-e-latas/>.

FILIPE FERNANDES VASCONCELOS, *Os fatores E-S-G e o futuro do Direito das Finanças Sustentáveis*, ECO – Advocatus, 2021, disponível em <https://eco.sapo.pt/opiniao/os-fatores-e-s-g-e-o-futuro-do-direito-das-financas-sustentaveis/>.

FUNDO AMBIENTAL, *Projeto-piloto Quando do Velho se Faz Novo*, 2022, disponível em <https://www.fundoambiental.pt/listagem-noticias/projeto-piloto-quando-do-velho-se-faz-novo.aspx>.

GLOSSÁRIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, “Desenvolvimento Sustentável”, 1987, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/PT/legal-content/glossary/sustainable-development.html>.

NAÇÕES UNIDAS, *Conferência de Estocolmo*, 1972, disponível em <https://sdgs.un.org/es/eventos/conferencia-de-las-naciones-unidas-sobre-el-medio-humano-conferencia-de-estocolmo-24552#background>.

NAÇÕES UNIDAS, *Guia sobre Desenvolvimento Sustentável*, 2015, disponível em https://unric.org/pt/wp-content/uploads/sites/9/2019/01/SDG_brochure_PT-web.pdf.

NAÇÕES UNIDAS, *Impact Transforming Business, Changing the World*, The United Nations Global Compact, 2015, disponível em <https://d306pr3pise04h.cloudfront.net/docs/publications%2FImpactUNGGlobalCompact2015.pdf>.

NAÇÕES UNIDAS, *Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – 17 Objetivos Para Transformar O Nosso Mundo*, 2015, disponível em <https://unric.org/pt/objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel/>.

NAÇÕES UNIDAS, RELATÓRIO DA CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS EM MATÉRIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, disponível em https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_CONF.151_26_Vol.I_Declaration.pdf.

Nações Unidas, *Sustainable Consumption and Production – A Handbook for Policymakers*, UNEP, 2015, disponível em <https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/1951Sustainable%20Consumption.pdf>.

NAÇÕES UNIDAS, *United Nations Conference on Environment and Development*, 1992, disponível em <https://www.un.org/en/conferences/environment/rio1992>.

NAÇÕES UNIDAS, Relatório da Comissão Mundial para o Ambiente e o Desenvolvimento, "Our common future" (O nosso futuro comum), Relatório Brundtland, A/42/427, 16.06.1987.

NAÇÕES UNIDAS, Resolução adotada pela Assembleia Geral em 25 de Setembro de 2015, A/70/L.1., 21.10.2015.

OECD, *Competition in the Circular Economy, OECD Competition Policy Roundtable Background Note*, 2023, disponível em www.oecd.org/daf/competition/competition-in-the-circular-economy-2023.pdf.

OECD, *Guia Para Avaliação de Concorrência – 1 princípios*, 2017, disponível em <https://www.oecd.org/daf/competition/46969642.pdf>.

OECD, *Guia Para Avaliação De Concorrência – 2 diretrizes*, 2017, disponível em <https://www.oecd.org/daf/competition/49418818.pdf>.

OECD, *Sustentabilidade e Concorrência – Nota da Grécia*, 2020, disponível em: [https://one.oecd.org/document/DAF/COMP/WD\(2020\)64/en/pdf](https://one.oecd.org/document/DAF/COMP/WD(2020)64/en/pdf).

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, *Objetivos de Desenvolvimento Sustentável*, 2024, disponível em <https://ods.pt/ods/>.

UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME, 2024, disponível em <https://www.unep.org/>.<https://www.unep.org/>.